



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano III | Nº 649 | Sexta-feira, 23 de Junho de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Emanuel Pinheiro
Prefeito

José Roberto Stopa
Vice-Prefeito

Wilton Coelho Pereira
Secretário Municipal de Governo

Hellen Janayna Ferreira de Jesus
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

Aluizio Leite Paredes
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

Ellaine Cristina Ferreira Mendes
Secretária Municipal de Gestão

Macrean dos Santos Silva
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Renivaldo Alves do Nascimento
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Juares Silveira Samaniego
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida
Secretária Municipal da Mulher

Fausto Alberto Olini
Secretário Municipal de Comunicação

José Roberto Stopa
Secretário Municipal de Obras Públicas

Leovaldo Emanuel Sales da Silva
Secretário Municipal de Ordem Pública

Eder Galiciani
Secretário Municipal de Planejamento

Secretário Municipal de Saúde

Francisco Antonio Vuolo
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

Lincoln Tadeu Sardinha Costa
Secretário Municipal de Turismo

Juliette Caldas Migueis
Procuradora-Geral do Município

Helio Santos Souza
Controlador Geral do Município - Interino

Valdir Leite Cardoso
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

Vanderlucio Rodrigues da Silva
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos
Delegados de Cuiabá

Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

ÍNDICE

Câmara Municipal de Cuiabá	01
Secretaria de Apoio Legislativo	01
Atos	01
Conselhos	03
Conselho Administrativo de Recursos Tributários.....	03
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA	15
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	16
Secretarias	19
Secretaria Municipal de Gestão.....	19
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	19
Coordenadoria de Licitações	19
Coordenadoria de Contratos e Aditivos.....	20
Cuiabá-Prev	20
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.....	21
Procedimento Administrativo.....	21
Secretaria Municipal de Educação	22
Procedimento Administrativo	22
Autarquias / Empresas Públicas / Fundações	24
Empresa Cuiabana de Saúde Pública.....	24
Procedimento Administrativo	24

Câmara Municipal de Cuiabá

Secretaria de Apoio Legislativo

Atos

ATO Nº 467/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, com fundamento no que dispõe o art. 70, III, § 3º do Regimento Interno,

RESOLVE:

Fica declarada a perda do lugar do Vereador Renivaldo Nascimento, nas comissões de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Saúde; Comissão de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Rural, Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte, e Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o mesmo assumiu o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (ato nº 742/2023), ao tempo em que, com fundamento no §5º do mesmo artigo, designo, para assumir os cargos nas comissões retro citadas, o Vereador Dr. Ricardo Saad, alterando-se o anexo único.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EM 22 DE JUNHO DE 2023.

VEREADOR CHICO 2000

PRESIDENTE

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

BIÊNIO 2023-2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PRESIDENTE	JEFERSON SIQUEIRA	PSD
MEMBRO	DR. RICARDO SAAD	PSDB
MEMBRO	LILLO PINHEIRO	PDT
MEMBRO SUPLENTE	RODRIGO ARRUDA SÁ	CIDADANIA
MEMBRO SUPLENTE	KÁSSIO COELHO	PATRIOTA
MEMBRO SUPLENTE	EDNA SAMPAIO	PT



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CFAEO

PRESIDENTE	DEMILSON NOGUEIRA	PP
MEMBRO	LILO PINHEIRO	PDT
MEMBRO	DÍDIMO VOVÔ	PSB
MEMBRO SUPLENTE	MAYSA LEÃO	REPUBLICANOS
MEMBRO SUPLENTE	LUÍS CLÁUDIO	PP
MEMBRO SUPLENTE	PAULO HENRIQUE	PV

COMISSÃO DE TRANSPORTES, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS - CTUMADA

PRESIDENTE	SARGENTO VIDAL	MDB
MEMBRO	PAULO HENRIQUE	PV
MEMBRO	ROGÉRIO VARANDA	MDB
MEMBRO SUPLENTE	SARGENTO JOELSON	PSB
MEMBRO SUPLENTE	JEFERSON SIQUEIRA	PSD
MEMBRO SUPLENTE	CEZINHA NASCIMENTO	UNIÃO BRASIL

COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - CRFDR

PRESIDENTE	SARGENTO JOELSON	PSB
MEMBRO	CEZINHA NASCIMENTO	UNIÃO BRASIL
MEMBRO	FELLIPE CORRÊA	CIDADANIA
MEMBRO SUPLENTE	DR. LUIZ FERNANDO	REPUBLICANOS
MEMBRO SUPLENTE	ROGÉRIO VARANDA	MDB
MEMBRO SUPLENTE	DR. RICARDO SAAD	PSDB

COMISSÃO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CPAS

PRESIDENTE	DILEMÁRIO ALENCAR	PODEMOS
MEMBRO	DEMILSON NOGUEIRA	PP
MEMBRO	ROGÉRIO VARANDA	MDB
MEMBRO SUPLENTE	DÍDIMO VOVÔ	PSB
MEMBRO SUPLENTE	RODRIGO ARRUDA E SÁ	CIDADANIA
MEMBRO SUPLENTE	EDUARDO MAGALHÃES	REPUBLICANOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CECT

PRESIDENTE	PROF. MARIO NADAF	PV
MEMBRO	PASTOR JEFFERSON	PSD
MEMBRO	MICHELLY ALENCAR	UNIÃO BRASIL
MEMBRO SUPLENTE	FELLIPE CORRÊA	CIDADANIA
MEMBRO SUPLENTE	DEMILSON NOGUEIRA	PP
MEMBRO SUPLENTE	DÍDIMO VOVÔ	PSB

COMISSÃO DE SAÚDE

PRESIDENTE	WILSON KERO KERO	PODEMOS
MEMBRO	DR. RICARDO SAAD	PSDB
MEMBRO	SARGENTO VIDAL	MDB
MEMBRO SUPLENTE	DR. LUIZ FERNANDO	REPUBLICANOS
MEMBRO SUPLENTE	MICHELLY ALENCAR	UNIÃO BRASIL
MEMBRO SUPLENTE	DEMILSON NOGUEIRA	PP

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO - CTD

PRESIDENTE	MARCUS BRITO	PV
MEMBRO	LUÍS CLÁUDIO	PP
MEMBRO	EDUARDO MAGALHÃES	REPUBLICANOS
MEMBRO SUPLENTE	MICHELLY ALENCAR	UNIÃO BRASIL
MEMBRO SUPLENTE	CEZINHA NASCIMENTO	UNIÃO BRASIL
MEMBRO SUPLENTE	WILSON KERO KERO	PODEMOS

COMISSÃO DE CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO - CCPH

PRESIDENTE	EDNA SAMPAIO	PT
MEMBRO	PROF. MÁRIO NADAF	PV
MEMBRO	FELLIPE CORRÊA	CIDADANIA
MEMBRO SUPLENTE	MARCUS BRITO	PV
MEMBRO SUPLENTE	PAULO HENRIQUE	PV
MEMBRO SUPLENTE	DR. LUIZ FERNANDO	REPUBLICANOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CAOP

PRESIDENTE	DÍDIMO VOVÔ	PSB
MEMBRO	DILEMÁRIO ALENCAR	PODEMOS
MEMBRO	CEZINHA NASCIMENTO	UNIÃO BRASIL
MEMBRO SUPLENTE	KÁSSIO COELHO	PATRIOTA
MEMBRO SUPLENTE	WILSON KERO KERO	PODEMOS
MEMBRO SUPLENTE	EDNA SAMPAIO	PT

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CIC

PRESIDENTE	KÁSSIO COELHO	PATRIOTA
MEMBRO	DR. LUIZ FERNANDO	REPUBLICANOS
MEMBRO	MAYSA LEÃO	REPUBLICANOS
MEMBRO SUPLENTE	PROF. MÁRIO NADAF	PV
MEMBRO SUPLENTE	MARCUS BRITO	PV
MEMBRO SUPLENTE	JEFERSON SIQUEIRA	PSD

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - CDIPD

PRESIDENTE	MAYSA LEÃO	REPUBLICANOS
MEMBRO	DR. LUIZ FERNANDO	REPUBLICANOS
MEMBRO	MICHELLY ALENCAR	UNIÃO BRASIL
MEMBRO SUPLENTE	FELLIPE CORRÊA	CIDADANIA
MEMBRO SUPLENTE	MARCUS BRITO	PV
MEMBRO SUPLENTE	EDUARDO MAGALHÃES	REPUBLICANOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - CDCC

PRESIDENTE	RODRIGO ARRUDA E SÁ	CIDADANIA
MEMBRO	KÁSSIO COELHO	PATRIOTAS
MEMBRO	LUÍS CLÁUDIO	PP
MEMBRO SUPLENTE	JEFERSON SIQUEIRA	PSD
MEMBRO SUPLENTE	DILEMÁRIO ALENCAR	PODEMOS
MEMBRO SUPLENTE	DR. RICARDO SAAD	PSDB



COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR - CEDP

PRESIDENTE	RODRIGO ARRUDA E SÁ	CIDADANIA
MEMBRO	WILSON KERO KERO	PODEMOS
MEMBRO	KÁSSIO COELHO	PATRIOTA
MEMBRO SUPLENTE	MAYSA LEÃO	REPUBLICANOS
MEMBRO SUPLENTE	DR. RICARDO SAAD	PSDB
MEMBRO SUPLENTE	LILO PINHEIRO	PDT

COMISSÃO CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PRESIDENTE	EDUARDO MAGALHÃES	REPUBLICANOS
MEMBRO	PAULO HENRIQUE	PV
MEMBRO	SARGENTO JOELSON	PSB
MEMBRO SUPLENTE	SARGENTO VIDAL	MDB
MEMBRO SUPLENTE	PROF. MARIO NADAF	PV
MEMBRO SUPLENTE	DILEMÁRIO ALENCAR	PODEMOS

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

PRESIDENTE	MICHELLY ALENCAR	UNIÃO BRASIL
MEMBRO	MAYSA LEÃO	REPUBLICANOS
MEMBRO	EDNA SAMPAIO	PT
MEMBRO SUPLENTE	SARGENTO VIDAL	MDB
MEMBRO SUPLENTE	ROGÉRIO VARANDA	MDB
MEMBRO SUPLENTE	LILO PINHEIRO	PDT

Conselhos

Conselho Administrativo de Recursos Tributários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CART

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Fazenda, instituído pela Lei Complementar nº 494 de 18 de janeiro 2021.

RECURSOS	RECORRENTE	DATA	HORA	TURMA	RELATOR
119.086/2019-1 (Auto 78/2019)	BANCO BRADESCO S/A	27/06/2023	08:45	1º	DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO
119.042/2019-1 (Auto 3923/2018)	BANCO BRADESCO S/A	27/06/2023	08:45	1º	PEDRO HENRIQUE DO NASC. GRAVINA JOB
113.347/2019-1 (Auto 43/2019)	BANCO DO BRASIL S/A	28/06/2023	08:45	2º	WILLIAN KHALIL
113.297/2019-1 (Auto 60/2019)					
119.856/2019-1 (Auto 51/2019)	BANCO BRADESCO S/A	05/07/2023	08:45	2º	FAUSTO MASSAO KOGA
119.252/2019-1 (Auto 64/2019)					
024.242/2019-1 (Auto 3/2019)	M. C. R. COSTA - ME	11/07/2023	08:45	1º	PEDRO HENRIQUE DO NASC. GRAVINA JOB
107.507/2019-1 (Auto 481)	K R LOPES E CIA LTDA EPP	12/07/2023	08:45	2º	WILLIAN KHALIL
066.707/2019-1 (Auto 208/2019)	SUL AMERICA CIA DE SEGURO LTDA	19/07/2023	08:45	2º	JÓÃO TITO S. CADEMARTORI NETO

113.274/2019-1 (Auto 61/2019)	BANCO DO BRASIL S/A	26/07/2023	08:45	2º	MATEUS DUARTE VALENTE VIEIRA
113.320/2019-1 (Auto 57/2019)					
004.467/2019-1 (Auto 4887/2018)	MEGA EVENTOS DIVULGAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA ME	02/08/2023	08:45	2º	MATEUS DUARTE VALENTE VIEIRA

Cuiabá, 21 de junho de 2023.

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente do CART

Natalia de Menezes Vasconcelos

Secretária Executiva

RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MAIO/2023

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.011.003/2021, de 03/02/2021 e Apenso

Auto de Infração nº 1093/2020 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Dauto Barbosa Castro Passare

Ementa e Acórdão nº 048/2023

Sessão do dia 02 de maio do ano de 2023

VOTO

Trata-se de recurso administrativo tributário interposto contra o Auto de Infração nº 1093/2020, motivado pela falta de recolhimento do ISSQN retido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso, contribuinte em regime de substituição tributária, conforme artigo 260 do CTM.

Primeiramente, faz-se importante observar que, antes de adentrar no mérito, a administração pública está sempre vinculada à legislação específica, ao passo que, perante o princípio da legalidade administrativa, fica o agente público, neste caso o fisco, vinculado a uma autorização legal publicada anteriormente ao ato praticado, nos moldes do artigo 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 9784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

No âmbito da legalidade administrativa processual, é notória a imprescindibilidade dos institutos jurídicos do contraditório e ampla defesa, garantindo a defesa administrativa, como também o segundo grau recursal, de modo a promover a melhor tutela jurisdicional administrativa, os quais foram devidamente observados, de maneira a respeitar o devido processo legal, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste aspecto, constata-se que do ponto de vista legal, ante a plena e obstinada análise dos autos, não restou demonstrada a ilegalidade dos atos praticados pelo fisco, sejam estes atos formais ou administrativos, dotados de presunção de veracidade, logo, necessitam de provas para resultarem em invalidação.

Por conseguinte, pode a administração pública, na utilização de seu poder disciplinar, desde que respeitados os limites legais, punir as infrações, sejam elas administrativas ou fiscais, visando sempre a proteção do interesse público. Exauridos os fundamentos em relação à legalidade do ato administrativo fiscal, passo a análise do mérito processual.



Ocorre que, ante a análise da situação fática processual, entendemos que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reforma, levando em consideração as alegações do recorrente, a documentação acostada e as informações prestadas pelo Auditor Fiscal, nestes autos representando a fazenda municipal.

Foram apresentadas nos autos as planilhas e tabelas de serviços prestados com as respectivas notas fiscais (fls. 75/76), assim como foram juntados aos autos, pelo recorrente, as declarações de inexecução dos serviços (fls. 27/73), e com as devidas informações prestadas pelo auditor fiscal (fls. 91/98), foi possível destacar quais notas fiscais não foram impugnadas e concomitantemente as que não possuem comprovante de recolhimento do ISSQN.

Verifica-se que, o recorrente conseguiu comprovar, a medida que nos processos 00.018.498/2021-1 e 00.008.875/2020-1, onde foram requeridos os cancelamentos dos respectivos lançamentos, bem como as declarações de inexecução dos serviços tributados, a não incidência de obrigação tributária ou ocorrência de fato gerador em relação as notas fiscais apontadas pelo fisco e confirmadas de forma precisa na decisão proferida, as quais são:

(...) No que diz respeito aos Processos 00.018.498/2021 e 00.008.875/2020, em que o recorrente fez junta de Declarações de Inexecução de Serviços Prestados, motivo que solicita o cancelamento do ISSQN; relativo as notas fiscais nº 2647, 2660, 3741, 581, 1530, 32, 1506, 1528, 1832, 1456, 1472, 723, 57, 58, 59, 198244, 199007, 199793, 200752, 107, 108, 95, 96, 98, 99, 103, 105, 106, 113, 110, 209, 293, 191, 373, 374, 375, 386, 397, 398, 399, 400, 412, 413, 418, 304, 313, 194, 324, 318, 340, 344, 422, 423, 424, 425, 427, 445, 278, 259, 224, 225 (...).

Desta forma, devendo a obrigação tributária prevalecer apenas em relação as demais notas fiscais, onde foram verificados os serviços que deram origem a autuação e não foram apresentados os devidos comprovantes de recolhimento, tão pouco foram excluídas mediante requerimento administrativo nos processos supramencionados, são elas:

(...) No que diz respeito as notas fiscais 17157, 376 e 396, não estão inclusas nas Declarações de inexecução de Serviços Prestados, e também não foram apresentados comprovantes de recolhimento das mesmas, portanto deverá permanecer na NAI 1093/2020, cujo valor do ISSQN principal de R\$ 5.428,38 (...).

Por fim, salienta-se que todas as questões trazidas neste recurso administrativo tributário e as informações prestadas pelo auditor fiscal foram devidamente apreciadas na decisão de 1ª instância, não havendo motivo para a sua retificação.

Dessa forma, em procedendo a análise da decisão de 1ª instância, contata-se que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante a manutenção parcial do auto de infração nº 1093/2020, nos termos dos fundamentos já aduzidos. Filio-me ao entendimento da ilustre Procuradoria Fiscal Municipal, que emitiu parecer pela manutenção da decisão de primeiro grau, defendendo a manutenção parcial do auto de infração lavrado.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício, e no mérito nego-lhe provimento, em consonância com o parecer da ilustre Procuradoria Fiscal, vindo consequentemente a manter a decisão de 1ª instância, que corretamente declarou válido e parcialmente subsistente o auto de infração de nº 1093/2020, restando ao contribuinte a obrigação tributária de recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 5.428,38 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, conhecer da Remessa Oficial, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, pelo desprovimento Recurso de Oficial, da primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente Impugnação apresentada pela autuada e a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 1093/2020, lavrado em 25/12/2020, contra a empresa Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT). inscrita no CNPJ sob o número 03.471.158/0001-38 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 68193, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal o ISSQN Retido na Fonte no valor principal R\$ 5.428,38 (cinco mil quatrocentos e vinte oito reais e trinta e oito centavos), e multa correspondente a 80% (oitenta por cento) desse valor atualizado, com fulcro no artigo 352, inciso X, alínea "a", da Lei Complementar nº 43/97, mais os acréscimos legais, a serem aferidos na data do efetivo pagamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Dauto Barbosa Castro Passare (Relator); Silvana Maria R Arruda Miranda; Marcelus Mesquita; Deivison Roosevelt do Couto; Victor de França Oliveira; Pedro Henrique do N Gravina Job e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 02 de Maio de 2023

Dauto Barbosa Castro Passare

Conselheiro Relator

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.120.843/2019, de 11/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 03/2020 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Deivison Roosevelt do Couto

Ementa e Acórdão nº 049/2023

Sessão do dia 02 de maio do ano de 2023

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO TRIBUTÁRIO – NOTIFICAÇÕES DE DÉBITOS – FALTA DE PAGAMENTO DO ISSQN RETIDO – COMPROVAÇÃO PARCIAL DO RECOLHIMENTO – REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do reexame necessário quando envolve decisão que exclui parcialmente créditos já extintos pelo pagamento, conforme inteligência do art. 114, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 43/97.

VOTO

O reexame necessário não deve ser conhecido.

E isso porque ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 114, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 43/97, que prescreve:

“Art. 114. A decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública Municipal, no todo ou em parte, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente remetida de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Tributários - CART para reexame necessário como condição de eficácia, o qual poderá manter ou reformá-la, completa ou parcialmente, sempre que a importância reduzida, atualizada monetariamente na data da decisão, exceder o equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica à decisão que exclui créditos já extintos pelo pagamento ou que possuam a exigibilidade suspensa antes da autuação fiscal objeto do julgamento, para cujo saneamento seja suficiente repetição do lançamento ou retificação do auto de infração mediante Termo Aditivo determinado pelo Julgador.”

A decisão administrativa de primeiro grau, saliente-se, envolve exclusão parcial de créditos já extintos pelo pagamento, conforme se vê às fls. 27/34.

Essa decisão foi baseada na contestação fiscal apresentada pelo Auditor Tributário Municipal responsável pela lavratura das debatidas notificações de débitos, Sr. Victor de França Oliveira, Matrícula 488967-8, que confirmou o recolhimento parcial do imposto no caso concreto, consoante se vê às fls. 23/24 – in verbis:

“Primeiramente, segue abaixo tabelas das Notas Fiscais de Serviço eletrônicas que devem ser retiradas das ND, por comprovação de recolhimento:

Notificação de Débitos 565/2019

NFS-e	Competência	Valor ISSQN
1553	03/2016	R\$ 1.352,06

Notificação de Débitos 566/2019

NFS-e	Competência	Valor ISSQN
1347	08/2017	R\$ 12,56
1348		R\$ 11,80
Total		R\$ 24,36

Levando em consideração o acima exposto, sou favorável à:

Manutenção parcial dos valores cobrados por meio da NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS nº 565/2019, no valor principal de R\$ 13.963, 21 (treze mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), a serem incluídos correção, juros de mora e multa; e

Manutenção parcial dos valores cobrados por meio da NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS nº 566/2019, no valor principal de R\$ 3.813,08 (três mil, oitocentos e treze reais e oito centavos), a serem incluídos correção, juros de mora e multa.”

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário, nos termos do disposto no art. 114, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 43/97.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, em não conhecer da Remessa Oficial, por regular, nos termos do parágrafo 1º do artigo 114 da Lei Complementar 43/97, em consonância com o parecer jurídico do representante fiscal do Município, mantendo inalterada a decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela autuada e as Notificações de Débitos 565/2019 e 566/2019, lavrado em 11/12/2019, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, inscrita no CNPJ 00.375/972/0016-47 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 62578, impondo-lhe o dever de recolher ao



erário municipal o ISSQN Retido na Fonte, com fulcro no art. 1º da Lei Complementar nº 38/97, no valor de R\$ 13.963,21 (treze mil novecentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), correspondente à Notificação de Débitos nº 565/2019, e R\$ 3.813,08 (três mil oitocentos e treze reais e oito centavos) correspondente à Notificação de Débitos nº 566/2019, totalizando o valor de R\$ 17.776,29 (dezesete mil setecentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), multa moratória e demais acréscimos legais a serem aferidos na data do efetivo pagamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Deivison Roosevelt do Couto (Relator); Dauto Barbosa Castro Passare; Silvana Maria R Arruda Miranda; Marcelus Mesquita; Victor de França Oliveira; Pedro Henrique do N Gravina Job e Wilson Paulo Leite Ribeiro.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 02 de maio de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Deivison Roosevelt do Couto

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.165/2019, de 21/10/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 97/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: João Tito S Cademartori Neto

Ementa e Acórdão nº 050/2023

Sessão do dia 03 de Maio do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – FALTA DE ENTREGA DE DESIF – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O PLEITO DE EXCLUSÃO INTEGRAL DA MULTA – PERÍODO FISCALIZADO EM QUE SEQUER EXISTIA A LEI UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O presente recurso foi encaminhado a esse órgão recursal em razão da previsão do artigo 114, § 1º, da Lei 43/1997.

No entanto, não vislumbro razão para que a decisão singular seja reparada.

Com efeito, é inequívoco que a instituição financeira não entregou a Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras – DESIF, referente aos exercícios de 2014 e 2015, conforme aponta o auto de infração.

Contudo, efetivamente a norma que instituiu a multa para a mencionada infringência somente entrou em vigor com a Lei 454/2018, ou seja, posterior ao período em que o auto de infração faz alusão, merecendo ser integralmente anulado.

Infere-se que o auto de infração faz alusão aos exercícios de 2014 e 2015, período em que sequer a Lei 454/2018 estava em vigor. Ou seja, impossível sob qualquer prisma, a aplicação da multa.

Desta forma, desprovejo o reexame necessário para manter a decisão de primeiro grau, uma vez que, dentro do período fiscalizado sequer havia norma acerca da multa, determinando assim que seja anulado integralmente o auto de infração número 97/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em **desprover o Reexame Necessário** para manter a decisão de primeiro grau, uma vez que, dentro do período fiscalizado sequer havia norma acerca da multa, determinando assim que seja anulado integralmente o auto de infração número 97/2019. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto (Relator); 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 4. Helmut Flávio Preza Daltró; 5. Alexandre Moraes Ferreira e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora,

Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 03 de Maio de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

João Tito S. Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.175/2019, de 21/10/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 95/2019 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: João Tito S Cademartori Neto

Ementa e Acórdão nº 051/2023

Sessão do dia 03 de Maio do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – FALTA DE ENTREGA DE DESIF – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O PLEITO DE EXCLUSÃO PARCIAL DA MULTA – PERÍODO FISCALIZADO EM QUE SEQUER EXISTIA A LEI UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

VOTO

O presente recurso foi encaminhado a esse órgão recursal em razão da previsão do artigo 114, § 1º, da Lei 43/1997.

No entanto, não vislumbro razão para que a decisão singular seja reparada.

Com efeito, é inequívoco que a instituição financeira não entregou a Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras – DESIF, referente aos exercícios de 2014 a 2017, conforme aponta o auto de infração.

Contudo, efetivamente a norma que instituiu a multa para a mencionada infringência somente entrou em vigor com a Lei 454/2018, ou seja, posterior ao período em que o auto de infração faz alusão, merecendo ser integralmente anulado.

Infere-se que o auto de infração faz alusão aos exercícios de 2014 a 2017, período em que sequer a Lei 454/2018 estava em vigor. Ou seja, impossível sob qualquer prisma, a aplicação da multa.

Desta forma, acolho o reexame necessário para reformar a decisão de primeiro grau, uma vez que, dentro do período fiscalizado sequer havia norma acerca da multa, determinando assim que seja anulado integralmente o auto de infração número 95/2019.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em **acolher o Reexame Necessário** para reformar a decisão de primeiro grau, uma vez que, dentro do período fiscalizado sequer havia norma acerca da multa, determinando assim que seja anulado integralmente o auto de infração número 95/2019. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto (Relator); 2. Arnildo Lino dos Santos; 3. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 4. Helmut Flávio Preza Daltró; 5. Alexandre Moraes Ferreira e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 03 de Maio de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

João Tito S. Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



Processo Administrativo nº 00.034.791/2021, de 25/04/2021 e Apenso

Auto de Infração nº 24/2021 - SMF

Recurso Voluntário

Recorrente: Caixa Econômica Federal

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Dauto Barbosa Castro Passare

Ementa e Acórdão nº 052/2023

Sessão do dia 09 de maio do ano de 2023

EMENTA

LANÇAMENTO DE IMPOSTO JÁ RECOLHIDO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO SEM IDENTIFICAÇÃO. DUPLICIDADE DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA DESIF. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. Restou evidenciado pela análise dos documentos trazidos pela recorrente em confronto com os dados apresentados pela entidade fiscal a real situação dos débitos tributários referentes ao ISSQN. O contribuinte não foi capaz de comprovar o recolhimento anterior do tributo sub iudice, o ato formal do lançamento é extremamente certo em detalhar os valores devidos e as contas apuradas. Desta forma, não é suficiente a juntada dos comprovantes, mas de forma concomitante, de documentação comprobatória que demonstre a relação dos pagamentos realizados com os valores dos tributos elencados no lançamento fiscal. Portanto, não merece reforma a decisão de 1º instância, mantendo subsistência da notificação fiscal, atualizada no valor realmente devido de R\$ 784.886,76 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, ratificando a decisão proferida em 1º instância. Recurso ex officio do fisco improvido.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida no PAT em primeira instância e o Auto de Infração e Apreensão nº 24/2021, motivado pela falta de recolhimento do ISSQN pela contribuinte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Verifica-se a tempestividade do recurso, haja vista que a recorrente foi intimada da decisão no dia 24 de novembro de 2021 (AR fl. 76), tendo protocolado o a peça recursal no dia 15 de dezembro de 2021. Desta forma, considerando o prazo legal de 30 dias para a interposição do recurso, recebo o presente Recurso Voluntário para o seu devido processamento e julgamento, nos termos do artigo 112 da Lei Complementar nº 43/1997.

Primeiramente, faz-se importante observar que, antes de adentrar no mérito, a administração pública está sempre vinculada à legislação específica, ao passo

que, perante o princípio da legalidade administrativa, fica o agente público, neste caso o fisco, vinculado a uma autorização legal publicada anteriormente ao ato praticado, nos moldes do artigo 37 da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei 9784/99:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

No âmbito da legalidade administrativa processual, é notória a imprescindibilidade dos institutos jurídicos do contraditório e ampla defesa, garantindo a defesa administrativa, como também o segundo grau recursal, de modo a promover a melhor tutela jurisdicional administrativa, os quais foram devidamente observados, de maneira a respeitar o devido processo legal, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Neste aspecto, constata-se que do ponto de vista legal, ante a plena e obstinada análise dos autos, não restou demonstrada a ilegalidade dos atos praticados pelo fisco, sejam estes atos formais ou administrativos, dotados de presunção de veracidade, logo, necessitam de provas para resultarem em invalidação.

Por conseguinte, pode a administração pública, na utilização de seu poder disciplinar, desde que respeitados os limites legais, punir as infrações, sejam elas administrativas ou fiscais, visando sempre a proteção do interesse público. Exauridos os fundamentos em relação à legalidade do ato administrativo fiscal, passo a análise do mérito processual.

Ocorre que, ante a análise da situação fática processual, entendemos que a decisão de primeiro grau não merece qualquer reforma, levando em consideração as alegações do recorrente, a documentação acostada e as informações prestadas pelo Auditor Fiscal, nestes autos representando a fazenda municipal.

O que se depreende dos autos é que o contribuinte, com o escopo de provar o recolhimento dos tributos lançados e cobrados na notificação fiscal, anexou diversos

comprovantes de pagamento e planilhas, onde realmente constata-se o pagamento de valores a título de ISSQN.

Entretanto, o ato formal do lançamento é extremamente certo em detalhar os valores devidos e as contas apuradas. Desta forma, não é suficiente a juntada dos comprovantes, mas de forma concomitante, de documentação comprobatória que demonstre a relação dos pagamentos realizados com os valores dos tributos elencados no lançamento fiscal.

De outro modo, o levantamento fiscal (fls. 9/25), do qual tomou ciência a contribuinte, ao destacar o resultado do cruzamento de dados de apuração mensal e demonstrativo contábil, demonstrou contas incidentes de ISSQN diferentes das trazidas pela recorrente, concluindo-se que apesar do lançamento fiscal apresentar detalhadamente as contas apuradas pela entidade fiscal, falhou a recorrente em impugnar ou indicar de maneira exata as contas objeto de discussão nos autos. Limitando-se apenas em apresentar o valor do recolhimento por um respectivo período.

Por consequência lógica, ao passo que não foi realizado o recolhimento do tributo, promove-se o lançamento fiscal e criação da relação jurídica tributária entre o fisco e o contribuinte, o qual poderá recorrer pela via administrativa, como foi feito. Todavia, não obstante os argumentos aduzidos pela recorrente, bem como a documentação acostada, verificam-se insuficientes para a comprovação do recolhimento dos tributos lançados e a consequente caracterização de duplicidade no sistema DESIF, como alegado em sede de recurso voluntário.

Além disso, mister observar que a administração pública é dotada do poder de autotutela, podendo revogar seus atos com juízo de conveniência e oportunidade, bem como anular atos eivados de ilegalidade, respeitados os direitos adquiridos, em promoção da segurança jurídica e a proteção do interesse público, nos termos do artigos 23 da Lei Municipal 5.806/2014 e artigo 53 da Lei Federal 9784/99. Neste aspecto, não havendo ilegalidade apurada, não subsiste possibilidade de anulação da notificação fiscal nos autos deste processo administrativo tributário.

Por fim, salienta-se que todas as questões trazidas neste recurso administrativo tributário e as informações prestadas pelo auditor fiscal foram devidamente apreciadas na decisão de 1º instância, não havendo motivo para a sua retificação.

Dessa forma, em procedendo a análise da decisão de 1ª instância, contata-se que reforma alguma merece a referida decisão, no tocante a manutenção do auto de infração nº 24/2021, nos termos dos fundamentos já aduzidos. Filio-me ao entendimento da ilustre Procuradoria Fiscal Municipal, que emitiu parecer pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e no mérito nego-lhe provimento, em consonância com o parecer da ilustre Procuradoria Fiscal, vindo consequentemente a manter a decisão de 1ª instância, que corretamente declarou válido e subsistente o auto de infração de nº 24/2021, restando ao contribuinte a obrigação tributária de recolhimento aos cofres públicos o valor de R\$ 784.886,76 (setecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade e de acordo com o voto do Relator, **conhecer do Recurso Voluntário**, interposto pela contribuinte e no mérito, negar provimento, em consonância com o parecer da ilustre Procuradoria Fiscal, vindo consequentemente a manter a decisão de 1ª instância, que corretamente declarou válido e subsistente o auto de infração de nº 24/2021, lavrado em 16/04/2021, contra a Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ sob o número 00.360.305/1681-29 e no Cadastro Mobiliário(CM) sob o número 39678, já qualificada nos autos, impondo-lhe o dever de recolher ao erário municipal a diferença do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza(ISSQN), recolhido a menor no período de Maio a Dezembro de 2016, no valor principal de R\$ 330.231,36 (trezentos e trinta mil duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), mais os acréscimos legais e multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor principal atualizado, com fulcro no artigo 352, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), a serem aferidos na data do efetivo pagamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Dauto Barbosa Castro Passare(Relator); Pedro Henrique do N Gravina Job; Deivison Roosevelt do Couto; Divalmo Pereira Mendonça; Victor de França Oliveira e Wilson Paulo Ribeiro Leite. Ausência justificada: Conselheiros Raul Túlio e seu suplente Marcelus Mesquita.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 09 de Maio de 2023.

Dauto Barbosa Castro Passare

Conselheiro Relator

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente da 1ª Turma Julgadora

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.009.055/2020, de 28/01/2020 e Apenso



Auto de Infração nº 10/2020 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Phloraceae Farmácia de Manipulação Ltda Me

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: João Tito S Cademartori Neto

Ementa e Acórdão nº 053/2023

Sessão do dia 10 de Maio do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISSQN – REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O PLEITO DE EXCLUSÃO DO DÉBITO – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Restando reconhecido que o ISS foi devidamente recolhido, não há falar em modificação da decisão de piso.

VOTO

O presente recurso foi encaminhado a esse órgão recursal em razão da previsão do artigo 114, § 1º, da Lei 43/1997.

A controvérsia inicial surgiu após a auditoria fiscal analisar o faturamento da Recorrida e, por ser uma empresa atuante no setor de manipulação de medicamentos, compreendeu-se que, pela base de cálculo, a contribuinte não havia recolhido o ISS proporcional à sua movimentação.

Ocorre que, em sua defesa, a Phloraceae foi contundente ao demonstrar que nem tudo o que contempla sua movimentação contábil se defere a manipulação de medicamentos, razão pela qual não se poderia incidir ISS sobre a totalidade do valor ali constante.

Juntou comprovantes de recolhimento e justificou que o ISS referente à manipulação dos períodos analisados foi pago.

Assim, não vislumbro razão para que a decisão singular seja reparada.

É que, de fato, consoante fundamentação da própria decisão combatida, restou comprovado que a integralidade do débito objeto do auto de infração já havia sido recolhida pela Recorrida.

Isso porque, nas próprias alegações de auditor fiscal que analisou a defesa da contribuinte, foi frisado que houve o efetivo recolhimento do imposto estadual.

Desta forma, em consonância com a decisão vergastada e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprovejo o presente reexame necessário, para manter intocada a decisão de primeiro grau, determinando assim a anulação do auto de infração.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em consonância com a decisão vergastada e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprovejo o presente reexame necessário, para manter intocada a decisão de primeiro grau, determinando assim a anulação do auto de infração número 10/2020. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto (Relator); 2. Allan Batista Camilo; 3. Filipe André Batista N Sanches; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Helmut Flávio Preza Dalto; 6. Alexandre Moraes Ferreira e 7. Arnildo Lino dos Santos

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 10 de Maio de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.009.062/2020, de 28/01/2020 e Apensos

Auto de Infração nº 12/2020 - SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Phloraceae Farmácia de Manipulação Ltda Me

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: João Tito S Cademartori Neto

Ementa e Acórdão nº 054/2023

Sessão do dia 10 de Maio do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – ISSQN – REEXAME NECESSÁRIO – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ACOLHEU O PLEITO DE EXCLUSÃO DO DÉBITO – COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Restando reconhecido que o ISS foi devidamente recolhido, não há falar em modificação da decisão de piso.

VOTO

O presente recurso foi encaminhado a esse órgão recursal em razão da previsão do artigo 114, § 1º, da Lei 43/1997.

A controvérsia inicial surgiu após a auditoria fiscal analisar o faturamento da Recorrida e, por ser uma empresa atuante no setor de manipulação de medicamentos, compreendeu-se que, pela base de cálculo, a contribuinte não havia recolhido o ISS proporcional à sua movimentação.

Ocorre que, em sua defesa, a Phloraceae foi contundente ao demonstrar que nem tudo o que contempla sua movimentação contábil se defere a manipulação de medicamentos, razão pela qual não se poderia incidir ISS sobre a totalidade do valor ali constante.

Juntou comprovantes de recolhimento e justificou que o ISS referente à manipulação dos períodos analisados foi pago.

Assim, não vislumbro razão para que a decisão singular seja reparada.

É que, de fato, consoante fundamentação da própria decisão combatida, restou comprovado que a integralidade do débito objeto do auto de infração já havia sido recolhida pela Recorrida.

Isso porque, nas próprias alegações de auditor fiscal que analisou a defesa da contribuinte, foi frisado que houve o efetivo recolhimento do imposto estadual.

Desta forma, em consonância com a decisão vergastada e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprovejo o presente reexame necessário, para manter intocada a decisão de primeiro grau, determinando assim a anulação do auto de infração.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em consonância com a decisão vergastada e com o parecer da Douta Procuradoria Fiscal, conheço, porém desprovejo o presente reexame necessário, para manter intocada a decisão de primeiro grau, determinando assim a anulação do auto de infração número 12/2020. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. João Tito S Cademartori Neto (Relator); 2. Allan Batista Camilo; 3. Filipe André Batista N Sanches; 4. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 5. Helmut Flávio Preza Dalto; 6. Alexandre Moraes Ferreira e 7. Arnildo Lino dos Santos.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Cuiabá, 10 de Maio de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

João Tito S Cademartori Neto

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Lelis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.094.385/2016, de 06/09/2016 e Apensos

Auto de Infração nº 053417/2016 - SMF

Recurso Voluntário

Recorrente: M.M Terceirização Ltda ME

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Pedro Henrique do N Gravina Job

Ementa e Acórdão nº 055/2023

Sessão do dia 16 de maio do ano de 2023

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO IMPUGNADA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA. OMISSÃO SUPRIDA PELO CART. ART. 1013, §3º, III, CPC. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que



decidiu pela manutenção integral da NAI - NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO nº 053417/2016.

1 Do conhecimento

Conheço do recurso voluntário, pois tempestivo e conforme aos preceitos do art. 34, LC 494/21.

2 Da preliminar de nulidade parcial

Às fls. 17 da defesa administrativa endereçada à primeira instância, a recorrente faz pedido de perícia e o reitera na página seguinte. Como a decisão singular, apesar de citar o pedido em seu relatório, não lhe fez sequer menção de resposta, configurou-se a omissão da apreciação de pedido.

Na defesa de segunda instância, a recorrente o renova e observa a necessidade de chamar o feito à ordem, pelo fato de a decisão atacada ter-se omitido a esse respeito.

Perante o relato, incide a previsão legal do art. 1.013, §3º, III, CPC, que determina a devolução ao tribunal do conhecimento da matéria impugnada, e a decisão de mérito por aquele, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, quando for constatada omissão no exame de um dos pedidos por parte da instância anterior (julgamento citra petita). Neste sentido, veja-se jurisprudência do TJ-SC:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO - PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS MONITÓRIOS. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297, STJ. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. **OMISSÃO DO JUÍZO A QUO QUANTO À TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A SER APLICADA.** INSUBSISTÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO CONTEMPLADA NA SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA NO TOCANTE À REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DO MÚTUO PARA CAPITAL DE GIRO. **OMISSÃO SUPRIDA COM O JULGAMENTO IMEDIATO POR ESTE TRIBUNAL (ART. 1.013, § 3º, III, CPC).** JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE SUJEITA A LEI DE USURA. (...).

(TJ-SC - APL: 0500533720128240033 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0500533-37.2012.8.24.0033, Relator:

Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 29/07/2021, Primeira Câmara de Direito Comercial) (grifei).

Nota-se que o tribunal ad quem supriu a omissão do juízo a quo, com base no art. 1.013, §3º, III, CPC. Não é diferente o posicionamento do TJ-PR:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEDUZIDO EM CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, III, DO CPC.** PLEITO FORMULADO POR

PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE NECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00086820720168160019 PR 0008682-07.2016.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Juiz Alexandre Gomes Gonçalves, Data de Julgamento: 11/07/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2018) (grifei).

Destarte, passa-se ao julgamento do pedido de perícia. Tenho que este deverá ser indeferido, nos termos do art. 40, I, III e IV, LC 494/21. É que o ponto questionado trata sobre a possibilidade de o contribuinte escolher livremente a alíquota a ser utilizada na nota fiscal que emite. Segundo a defesa apresentada, o Fisco estaria exigindo o imposto relativo à diferença entre a alíquota cheia (5%) e aquela utilizada pelo contribuinte (3%) de maneira injusta, pois, após ter sido excluído do Simples Nacional - SN, ele fora obrigado a preencher a nota com alíquota de 3%, não o tendo feito por vontade própria. A realidade, no entanto, é simples: o sistema de fato permite somente aos optantes do SN escolherem livremente suas alíquotas. Os demais preenchem somente a atividade a ser registrada na nota, e o sistema completa automaticamente com a alíquota. Este fato é notório a todos os usuários do sistema ISS Manager, o que atrai a incidência das justificativas dos incisos I (elementos nos autos suficientes para a formação da convicção);

III (a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado) e IV (a verificação for prescindível), todos do art. 40, LC 494/21, para o indeferimento do pedido.

O fato que motivou a autuação por diferença de alíquotas não foi a mera inserção de alíquota menor que a correta, mas sim o fato de o contribuinte ter solicitado o benefício fiscal de redução de alíquota (3%) próprio daqueles contribuintes instalados no Distrito Industrial, quando a equipe de fiscalização logrou constatar que, de fato, a empresa não estava ali instalada. Tendo sido este o motivo do lançamento da diferença, resta despiendo a perícia evocada.

3 Do mérito

Os pedidos proferidos na defesa de segunda instância são: a suspensão de exigibilidade dos lançamentos constantes do auto de infração em comento; a reforma de decisão de primeira instância (no sentido de ser considerada totalmente improcedente a autuação); a realização de perícia (com intimação para que a defendente possa apontar quesitos e assistente), além da faculdade de provar o alegado por todos os meios de prova; e o direito de promover sustentação oral na sessão de julgamento.

Pela grande quantidade de argumentações levantadas na defesa de segunda

instância, interessa listar todas de maneira sistemática, para que se respondam organizadamente, a saber:

1) falta de acesso à ordem de serviço: a recorrente defende que a exibição da ordem de serviço por parte do agente fiscalizador é medida que protege os contribuintes contra a possibilidade de auditorias evadidas de vício de finalidade, com motivação política e, por tal motivo, em resumo, a auditoria iniciada sem a exibição daquela seria nula. Não procede o argumento, pois a responsabilidade sobre a escolha dos contribuintes a serem auditados recai, com ou sem exibição da ordem de serviço, sobre a autoridade competente para fazê-lo (que não é o próprio auditor atuante); assim, não há que se falar em nulidade pela mera ausência de exibição do documento avertado.

Em caso de fundada suspeita acerca de desvio de finalidade por parte da autoridade competente para determinar a execução das auditorias, existem as ferramentas adequadas, tanto na seara administrativa quanto na judicial.

2) indeterminação de alíquotas aplicáveis: apesar de o auto de infração mencionar o art. 244, CTM, e o valor de 5%, isso não seria suficiente. Não procede, pois a redação do citado artigo é clara: "Art. 244 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, sobre o qual aplicar-se-ão as alíquotas constantes das Tabelas de Alíquotas anexas a este Código.", e as tabelas indicam com precisão as alíquotas de todos os serviços tributáveis pelo ISSQN.

3) da não ciência da autuada de sua exclusão do Simples Nacional: o Fisco não teria comprovado a regular notificação, não sendo possível impor ao contribuinte o ônus da produção de prova negativa. Quanto a isso, parece assistir razão à impugnante, pois não foram juntadas aos autos quaisquer provas de ter havido a notificação do termo de exclusão. A decisão de 1ª instância apenas reproduz a alegação produzida pelos auditores atuantes, em sua manifestação, de que a notificação não necessita ser feita por AR, podendo sê-lo por edital, segundo o art. 99, CTM. De fato, o alegado é verdade, mas não comprova a efetiva publicação do edital contendo o nome da recorrente.

Da resposta ao pedido de diligências juntado à fl. 166 do processo, não consta a comprovação da notificação do termo de exclusão, quer por AR, quer por edital. Considerando que a legislação de regência (Resolução CGSN nº 140/2018) não prevê hipóteses de exclusão de ofício do regime sem que haja

a devida expedição do termo de exclusão, bem como sua notificação, ainda que de forma eletrônica (DTE), **resta nula a exclusão realizada. Assim, o município não poderia ter efetuado os lançamentos constantes da autuação em tela com suas alíquotas próprias.** Poderia tê-lo feito, retroativamente, caso tivesse regularmente notificado o contribuinte do termo de exclusão produzido na forma da lei, respeitados os prazos do art. 173, CTN, que trata sobre decadência.

4) do desrespeito às alíquotas reduzidas para empresas que se encontrem no Distrito Industrial:

4.1) alegação de que nunca houve transferência da sede da autuada para o referido distrito: a recorrente alega que a verificação dos auditores (25/09/2016) foi feita após a decisão de primeira instância, e baseada somente em "pessoas que não teriam ouvido falar sobre a citada empresa", o que a invalidaria. Não procede, porém, o argumento, pois a decisão de primeira instância somente foi proferida em 29/05/2019. Além disso, a verificação levada a cabo pela equipe de auditores não se limitou a "ouvir falar", mas é extensamente descrita na decisão de primeira instância. Os auditores constataram in loco a inexistência de edificações no suposto endereço da empresa, com lavratura de termo circunstanciado, e identificaram que o endereço alegado não se queda no interior da área delimitada como ensejante da redução de alíquota. Houve inspeção in loco e lavratura de termo de constatação, igualmente, no local situado no município de Nossa Senhora do Livramento, onde a empresa havia alegado ter estabelecido sua sede em determinado período (entre 28/03/2012 e 07/10/2015), e pelo que julga que não deveria ser tributada pelo Município de Cuiabá (somente para fins explicativos, importa lembrar que, mesmo houvesse estado naquele endereço, as atividades de serviços gerais, portaria, vigilância e segurança privada geravam imposto devido ao local onde executados, cf. art. 239, CTM c/c art. 256-A, CTM). Perante tais alegações o contribuinte, mesmo tendo oportunidade, não se desincumbiu de afastá-las, nem apresentou qualquer espécie de comprovação de endereço. Desta forma, não se observa ilicitude nos atos perpetrados pelo Fisco.

4.2) alegação de que teria havido prejuízo ao direito de defesa: não procede, pois os termos de constatação foram lavrados em 25/10/2016 (atestando as visitas in loco terem sido efetuadas em 12/09 daquele ano), a notificação do termo aditivo lavrado deu-se em 10/07/2017, e sua respectiva defesa protocolou-se em 10/08/2017; houve, portanto, pleno conhecimento, por parte da defendente, de todos os fatos e atos que lhe foram imputados.

5) erro na determinação do critério quantitativo: todos os argumentos levantados já foram abordados em outros itens, exceto aqueles referentes à base de cálculo, que serão doravante enfrentados.

6) exclusão dos custos trabalhistas e tributários, bem como dos custos com materiais, da base de cálculo: a defendente não inovou seus argumentos em relação à defesa de 1ª instância, que respondeu adequadamente não ser cabível a exclusão de quaisquer custos que não expressamente ressalvados na LC 116/03, como os materiais submetidos à tributação pelo ICMS na construção civil. As atividades da recorrente não estão incluídas em qualquer tipo de dedução autorizada pela lei complementar.

7) fixação pelo sistema da alíquota adotada nas notas fiscais: a reclamante indica que não poderia escolher alíquotas erradas, já que o sistema as impõe automaticamente, de acordo com a atividade do contribuinte. Por este motivo, inclusive, pleiteou a realização de perícia. O pedido, no entanto, é despiendo, assim como a alegação, pelo seguinte:

durante os anos de 2010 e 2011, a empresa foi optante pelo Simples Nacional, tendo lá permanecido até 31/12/2011 (neste período, o mecanismo de escolha de alíquotas permaneceu aberto a qualquer valor, padrão do sistema).



Os lançamentos ora discutidos, no entanto, pertencem ao intervalo temporal de 2012 a 2015, sendo que as cobranças relativas à diferença de alíquota somente se observam a partir da competência de abril de 2014. Logo, as alíquotas não eram então variáveis, e sim fixas, na proporção de 5%. O que a autuação aponta como errôneo à época foi o fato de o contribuinte ter podido escolher a atividade "Distrito Industrial – 3%", pois, como apresentado anteriormente, constatou-se que aquele não se encontrava de fato lá instalado. Assim, os autuantes lançaram a diferença entre o imposto calculado sobre a alíquota de 3% e a de 5%, resultando nos valores contra os quais a empresa injustamente se insurge.

Destarte, conclui-se que todos os pontos levantados pela recorrente foram rechaçados, à exceção da alegação de não comprovação, por parte do Fisco, de ter sido notificada do termo de exclusão do Simples Nacional.

DISPOSITIVO:

Conheço do recurso ordinário, nego provimento ao pedido de perícia e voto pela anulação do auto de infração nº 53417/2016.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos destes Processos etc.,

ACORDAM a Primeira Turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários, à unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, **conhecer do Recurso Voluntário**, por regular, e quanto ao mérito, também por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissonante do parecer jurídico do representante fiscal do Município, pelo **provimento do Recurso Voluntário**, para **REFORMAR** a decisão de primeira instância administrativa que julgou Improcedente a Impugnação apresentada pela autuada e subsistente o Auto de Infração nº 053417/2016 - SMF, lavrado em 12/07/2016, contra a empresa MM TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o número 12.188.591/0001-51 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o número 106183, já qualificada nos autos, restando ANULADA, pelo Acórdão, a Notificação Fiscal Auto de Infração nº 053417/2016, por ausência de comprovação de anterior notificação de exclusão da autuada do Simples Nacional, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Dauto Barbosa Castro Passare ; Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job (Relator); Divalmo Pereira Mendonça; Marcelo Mesquita; Deivison Roosevelt do Couto; Victor de França Oliveira e Wilson Paulo Leite Ribeiro. Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 16 de Maio de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª turma

Pedro Henrique do N Gravina Job

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.063.505/2019, de 25/06/2019 e Apenso

Auto de Infração nº 411/2019 - SMF

EX OFFICIO

Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Helmut Flávio Preza Daltró

Ementa e Acórdão nº 056/2023

Sessão do dia 17 de Maio do ano de 2023

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO - NAI 411/2019 - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA – POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO EX OFFICIO.

1 – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Como já relatado, trata-se de reexame "EX OFFICIO" sobre decisão de primeira instância que considerou **parcialmente procedente** o recurso administrativo interposto em face à NAI – Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 411/2019.

Consta dos autos defesa administrativa apresentada pela Recorrente, aduzindo que houve o pagamento do imposto em DAM única de parte dos valores cobrados à título de retenção, bem como, não houve o pagamento de outras notas fiscais, seja pela inconformidade das mesmas, pela prestação de serviços em município diverso ou ainda pela efetiva ausência da prestação de serviço.

A auditoria fiscal em parecer de fls. 150 à 177, manifestou-se pontualmente aos

lançamentos realizados, seja pela procedência de alguns, seja pela exclusão de outros, fundamentando a contento seu posicionamento, inclusive afastando a suscitada ocorrência dos institutos da decadência e prescrição.

Na linha da auditoria fiscal, entendeu a autoridade de 1º grau, em síntese, pelo julgamento parcialmente procedente da defesa apresentada, tornado subsistente a Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão nº 411/2019 determinando ao recorrente o recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 1.279,26 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício

e não o valor constante na NAI 411/2019 de R\$ 134.038,74 (cento e trinta e quatro mil e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), na medida em que foram excluídos da NAI em discussão o valor do ISSQN principal de R\$ 40.522,45 (quarenta mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Vejamos:

"(...)

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a defesa apresentada pela recorrente, via de consequência **SUBSISTENTE** a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão nº 411/2019, ficando o INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO, obrigada ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 1.279, 26 (Hum mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício, e não o valor constante na NAI 411/2019 de R\$ 134.038,74 (cento e trinta e quatro mil e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais, tendo em vista que foi excluído da NAI o valor de ISSQN principal de R\$ 40.522,45 (quarenta mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser adicionado os acréscimos legais. (...) (fls. 179-200)

O representante fiscal da Fazenda Municipal, manifesta-se concorde à decisão de 1º grau de jurisdição.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 - INOCORRÊNCIA DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Acompanhando a decisão de 1º administrativa, também não vislumbramos no caso em compejo, a ocorrência dos institutos da prescrição/decadência aventados na defesa administrativa protocolizada pelo IFMT.

Importa ressaltar que não houve qualquer reiteração ou interposição de recurso voluntário do referido instituto, não existindo elementos novos abordados acerca da matéria em comento.

Desta forma, acompanho na totalidade o entendimento exarado na decisão de 1º grau acerca da questão de natureza pública apresentada, utilizando os seus fundamentos como decisão.

Assim endo, afasto também, a ocorrência de prescrição ou decadência no caso em tela.

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - INTERPRETAÇÃO CONFORME LEI COMPLEMENTAR 038/97 E LEI COMPLEMENTAR 043/97.

O feito administrativo em análise origina-se da lavratura de Auto de Infração e Apreensão nº 411/2019, cuja descrição de infração assim se apresenta: Deixar de recolher o imposto retido, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

A fundamentação legal utilizada para subsidiar a penalidade é a Lei Complementar 043/97, Artigo 352, inciso X, alínea "a". Vejamos pois o que dispõe:

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente:

X - Aos contribuintes Substitutos Tributários:

a). **Multa de 80%** (Oitenta por cento) do valor atualizado do imposto, aos que deixarem de recolher o imposto retido, observada a imposição mínima de R\$90,46 (noventa reais e quarenta e seis centavos). (Nova redação, Lei Complementar nº 0201, de 18-12-2009)

Pois bem, da leitura do dispositivo legal acima previsto no Código Tributário Municipal, os contribuintes Substitutos Tributários são passíveis de imposição de multa de ofício, nos casos apresentados no normativo já transcrito.

Oportuno observar que da redação supra mencionada, não se verifica a menção acerca da natureza jurídica do substituto tributário. Se pessoa jurídica de direito privado; se pessoa jurídica de direito público. E tal fato nos leva a seguinte discussão: **A multa de ofício aplicada nos termos do Código Tributário Municipal, alcança também os substitutos tributários que possuem natureza jurídica de direito público?**

Consoante se verifica da leitura do relatório apresentado, o caso em questão apresenta peculiaridade que se faz imperativo o seu enfrentamento, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação de multa de ofício por ausência de retenção do devido imposto, na condição de substituto tributário.

Quando na condição de substituto tributário, as pessoas jurídicas de direito público encontram-se sob a égide da Lei Complementar 038/97 que dispõe especificamente, consoante a leitura:

Artigo 1º: **Os Órgãos da Administração Direta, Indireta** Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **deverão como fontes pagadoras**, efetuar a **retenção e repasse** do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos serviços a eles prestados e especificados a seguir. (Grifamos)

§ 1º Para os fins deste artigo, o imposto deverá ser retido sobre o valor total do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida, de conformidade com o artigo



254 da Lei Complementar nº 001/90.

Ao analisarmos o texto legal supra descritos, poderíamos ser levados ao entendimento de que, ante à ausência de qualquer apontamento sancionatório em seu corpo, a não observância da referida norma não implicaria, por consequência,

na possibilidade de apenamento sancionatório, como nos casos em que o substituto tributário seja pessoa jurídica de direito privado.

Não obstante a isso, e após análise de todo o arcabouço legal em vigor relativo ao contexto tributário e seus reflexos no âmbito do Município de Cuiabá, temos que a análise normativa do caso em cotejo, não pode ser apenas à luz da Lei Complementar nº 038/97.

Isso porque, apesar de poder ser caracterizada como norma especial em matéria de retenção e substituição tributária pelos Órgãos Públicos, outras normas legais tributárias do município de Cuiabá permitem interpretação diversa que possibilita o apenamento de Órgãos Públicos quando da não observância do texto normativo supra transcrito.

Nesta senda, oportuno se faz ressaltar a importância da análise do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 043/97, e suas alterações posteriores, aprovada dias depois da Lei Complementar 038/97.

Nesse diapasão, vejamos pois o teor do contido no Artigo 84 do CTM:

Art. 84. Este Código regula, em **caráter geral ou específico**, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, **aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional** ou isenção de caráter pessoal. (grifo nosso)

Pela leitura do texto legal em cotejo, algumas respostas são extraídas:

1º - O Código Tributário Municipal possui o caráter de norma geral e de norma especial, produzindo assim alcance mais amplo;

2º - O Artigo é expresso ao contemplar pessoas jurídicas contribuintes ou não, inclusive que gozem de imunidade constitucional;

Sendo assim, utilizando-se da hermenêutica na interpretação da norma cogente, tem-se que o Código Tributário Municipal, Lei complementar nº 043/97, é plenamente aplicável às pessoas jurídicas de direito público.

Isso porque, estão inseridas no conceito apresentado pelo dispositivo legal supra transcrito na parte relativa à: **aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional**. Para melhor visualização, vejamos, pois, o contido no Artigo 150, VI, "a" c/c § 2º, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A **vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações** instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifamos)

Desta forma, aplicando-se a interpretação conforme à Constituição Federal ao caso concreto, tem-se que o IFMT, por ser uma autarquia federal também está sujeita aos termos e condicionantes da Lei Complementar nº 043/97, inobstante a existência da Lei Complementar nº 038/97, sem que ocorra nesse caso qualquer conflito entre as normas.

Assim, considerando que a Lei Complementar n.º 038/97 é silente no que tange à possibilidade de sanção (multa de ofício) às pessoas jurídicas de direito público quando não observarem a necessidade de retenção na condição de substituto tributário e; considerando que tal questão é tratada na Lei Complementar nº 043/97, interpretação conjunta dos seus **Artigos 84 c/c 352, X "a"**, a possibilidade de lavratura de Notificação de Débito, bem como a possibilidade de lavratura de Notificação Fiscal – Auto de Infração, em desfavor de Entes públicos por não observância aos termos da Lei Complementar 038/97, é plenamente possível e amparada pelo princípio da reserva de lei aplicado aqui por extensão às sanções de natureza não-tributárias.

Logo, uma vez expedida a notificação de infração, como no caso em concreto, IFMT, o processo administrativo respeitou todos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dentre outros chegando-se ao julgamento já declinado, com a parcial procedência da defesa apresentada.

Assim que, no mérito, houve a análise da defesa apresentada pelo IFMT, bem como a apresentação dos recolhimentos e retenções devidas, fato este que fizeram com que a autoridade de 1º grau, após análise da auditoria fiscal, reconhecer a necessidade de redução do valor a ser recolhido pela autarquia respectiva.

3 - DISPOSITIVO

Considerando a possibilidade de lavratura de Auto de Infração em desfavor de pessoa jurídica de direito público, consoante dicção conjunta das Leis complementares 038/97 e 043/97;

Considerando que o IFMT, de forma parcial, apresenta comprovantes de recolhimento e retenção e o devido repasse dos tributos arrecadados à conta dessa Municipalidade;

Considerando que no caso em concreto não houve a ocorrência da prescrição ou decadência, como bem fundamentado nos autos pela autoridade de 1º grau;

Considerando a manifestação do nobre representante da Procuradoria do Município de Cuiabá;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de 1º grau que torna subsistente a Notificação de Infração –

Auto de Infração e Apreensão nº 411/2019, ficando o IFMT obrigado ao recolhimento do valor de **obrigada ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 1.279, 26 (Hum mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício.**

É como voto

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, porém negando provimento**, para manter a decisão de 1º grau que torna subsistente a Notificação de Infração – Auto de Infração e apreensão nº 411/2019, ficando o IFMT obrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 1.279,26 (hum mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. Helmut Flávio Preza Daltro (Relator); 2. Allan Batista Camilo; 3. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 4. João Tito S Cademartori Neto; 5. Alexandre Moraes Ferreira e 6. Helenise A Lara de Souza Ferreira

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 17 de Maio de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Helmut Flávio Preza Daltro

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.120.784/2019, de 11/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 638/2019 - SMF

REEXAME EX OFFICIO

Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Helmut Flávio Preza Daltro

Ementa e Acórdão nº 057/2023

Sessão do dia 17 de Maio do ano de 2023

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ISSQN. ND 638/2019 – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU REPASSE NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE SANÇÃO AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ÓRGÃO PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONFORME LEI COMPLEMENTAR 038/97 E LEI COMPLEMENTAR 043/93 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1º GRAU.

Trata-se de reexame “EX OFFICIO” sobre decisão de primeira instância que considerou **parcialmente procedente** o recurso administrativo interposto em face à ND – Notificação de Débito nº 638/2019, que notificou o IFMT para que procedesse o recolhimento dos valores relativos ao ISSQN, retidos e não repassados, em razão de ser substituto tributário. Vejamos:

“Da análise dos autos, constatou-se que a Notificação de Débitos nº 638/2019, tive como motivação a cobrança do ISSQN retido e não repassado aos cofres deste município, relativos aos serviços constantes nas notas fiscais de serviços, abaixo relacionadas. Descumprindo assim o que determina a norma citada, no artigo 1º da Lei Complementar 038/97, que prescreve que os Órgãos da Administração Direta, Indireta Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão como fontes pagadoras, efetuar a retenção e repasse do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos serviços a eles prestados.” (fls. 58)

Consta dos autos defesa administrativa apresentada pela Recorrente, aduzindo que houve o pagamento do imposto em DAM única de parte dos valores cobrados à título de retenção, bem como, não houve o pagamento de outras notas fiscais, seja pela inconformidade das mesmas, pela prestação de serviços em município diverso ou ainda pela efetiva ausência da prestação de serviço.

A auditoria fiscal em parecer de fls. 45 à 52, manifestou-se pela manutenção parcial da notificação de débito 638/2019, com a retirada dos lançamentos que especifica, mantendo-se os demais.

Na linha da auditoria fiscal, entendera a autoridade de 1º grau, em síntese, pelo julgamento parcialmente procedente da defesa apresentada, tornando subsistente a Notificação de Débito nº 638/2019 determinando ao recorrente o recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 939,15 (novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária, juros de mora e multa de ofício e não o valor constante na ND 638/2019 de R\$ 4.094,35 (quatro mil e noventa



e quatro reais e trinta e cinco centavos). (fls. 54-63)

O representante fiscal da Fazenda Municipal, manifesta-se concorde à decisão de 1º grau de jurisdição.

Como verificado, no transcurso processual, houve por parte da administração o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, e ainda, da autotutela administrativa, quando do acatamento do recurso/defesa administrativa apresentada.

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – SANÇÃO - POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME APLICADA – LEI COMPLEMENTAR 038/97 E LEI COMPLEMENTAR 043/97.

Consoante se verifica da leitura do relatório apresentado, o caso em questão apresenta peculiaridade que se faz imperativo o seu enfrentamento, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação de multa de ofício por ausência de retenção do devido imposto, na condição de substituto tributário.

Como se percebe da leitura da decisão de 1º grau (fls. decisão transcrita em parte, entendera a autoridade julgadora de 1º grau, pela inexistência de norma legal específica que pudesse atrair o apenamento do Órgão Público em questão (IFMT), com a consequente aplicação de multa (sanção), pelo descumprimento da obrigação legal de retenção tributária.

O fundamento apresentado pelo julgador de 1º grau, repousou na Lei Complementar 038/97 que dispõe especificamente, consoante a leitura:

Artigo 1º: Os Órgãos da Administração Direta, Indireta Federal, Estadual e Municipal, inclusive suas Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **deverão como fontes pagadoras**, efetuar a **retenção e repasse** do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos serviços a eles prestados e especificados a seguir. (grifamos)

§ 1º Para os fins deste artigo, o imposto deverá ser retido sobre o valor total do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida, de conformidade com o artigo 254 da Lei Complementar nº 001/90.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui o direito do município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

De fato, o texto legal supra não traz em seu corpo, qualquer dispositivo sancionatório, nos casos de não observância da necessidade de retenção tributária na condição de substituto.

Não obstante a isso, perfeitamente plausível a lavratura de Notificação de Débito em razão do princípio da legalidade objetiva, que também é aplicado ao caso em testilha.

Após análise de todo o arcabouço legal em vigor relativo ao contexto tributário e seus reflexos no âmbito do Município de Cuiabá, temos que a análise normativa não pode ser apenas à luz da Lei Complementar nº 038/97.

Isso porque, apesar de poder ser caracterizada como norma especial em matéria de retenção e substituição tributária pelos Órgãos Públicos, outras normas legais tributárias do município de Cuiabá permitem interpretação diversa que possibilita o apenamento de Órgãos Públicos quando da não observância do texto normativo supra transcrito.

Nesta senda, oportuno se faz ressaltar a importância da análise do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 043/97, e suas alterações posteriores, aprovada dias depois da Lei Complementar 038/97.

Nesse diapasão, vejamos pois o teor do contido no Artigo 84 do CTM:

Art. 84. Este Código regula, em **caráter geral ou específico**, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, **aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional** ou isenção de caráter pessoal. (grifo nosso)

Pela leitura do texto legal em cotejo, algumas respostas são extraídas:

1º - O Código Tributário Municipal possui o caráter de norma geral e de norma especial, produzindo assim alcance mais amplo;

2º - O Artigo é expresso ao contemplar pessoas jurídicas contribuintes ou não, inclusive que gozem de imunidade constitucional;

Sendo assim, utilizando-se da hermenêutica na interpretação da norma cogente, tem-se que o Código Tributário Municipal, Lei complementar nº 043/97, é plenamente aplicável às pessoas jurídicas de direito público.

Isso porque, estão inseridas no conceito apresentado pelo dispositivo legal supra transcrito na parte relativa à: **aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional**. Para melhor visualização, vejamos, pois, o contido no Artigo 150, VI, "a" c/c § 2º, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A **vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações** instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifamos)

Desta forma, aplicando-se a interpretação conforme à Constituição Federal ao caso concreto, tem-se que o IFMT, por ser uma autarquia federal também está sujeita aos termos e condicionantes da Lei Complementar nº 043/97, inobstante a existência da Lei Complementar nº 038/97, sem que ocorra nesse caso qualquer conflito entre as

normas.

Assim, considerando que a Lei Complementar n.º 038/97 é silente no que tange à possibilidade de sanção (notificação de débito) às pessoas jurídicas de direito público quando não observarem a necessidade de retenção e do posterior repasse do valor à municipalidade na condição de substituto tributário e; considerando que tal questão é tratada na Lei Complementar nº 043/97, interpretação conjunta dos seus **Artigos 84 c/c 352, X "a"**, a possibilidade de lavratura de Notificação de Débito, bem como a possibilidade de lavratura de Notificação Fiscal – Auto de Infração, em desfavor de Entes públicos por não observância aos termos da Lei Complementar 038/97, é plenamente possível e amparada pelo princípio da reserva de lei aplicado aqui por extensão às sanções de natureza não-tributárias.

Como restou demonstrado, a obrigatoriedade dos órgãos públicos em proceder a retenção dos valores de imposto e o devido repasse, quando na condição de substitutos tributários encontra-se ancorada na Lei Complementar nº 038/97, consoante Artigo 1º já transcrito acima.

Em juntada complementar de documentos, o IFMT apresenta informações de não pagamento das notas fiscais em referência apresentada e não pagamento por serviços prestados. Não há nas informações juntadas em forma complementar pelo IFMT, qualquer alusão a inexecução de serviços por parte dos respectivos prestadores.

Desta forma, a manutenção parcial da ND 638/2019, em desfavor do IFMT é medida que se impõe, considerando o fato de que restou demonstrada a retenção do imposto, mas não o seu repasse à municipalidade, razão pela qual não há falar-se no caso em cotejo da utilização do disposto no §2º do Art. 1º da Lei Complementar 038/97, a saber, obrigação supletiva do prestador de serviços.

DISPOSITIVO

Considerando que de forma expressa o IFMT informa que não houve o pagamento aos fornecedores que elenca, mas confirma a prestação de serviços, apresentando ainda comprovantes de recolhimentos e repasses parciais;

Considerando que restou caracterizada a retenção e o não repasse dos valores retidos à esta municipalidade, o que afastou a aplicação do § 2º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 038/97;

Considerando que no caso em concreto não houve a ocorrência da prescrição ou decadência, como bem fundamentado nos autos pela autoridade de 1º grau;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de 1º grau que torna subsistente a Notificação de Débito nº 638/2019, ficando o IFMT obrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 939,15 (novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), que deverá ser incluído os acréscimos legais, e a exclusão do ISSQN principal no valor de R\$ 4.094,35 (quatro mil noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente com os acréscimos legais adicionados.

É como voto

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, porém negando provimento**, para manter a decisão de 1º grau que torna subsistente a Notificação de Infração – Auto de Infração e apreensão nº 638/2019, ficando o IFMT obrigado ao recolhimento do ISSQN principal no valor de R\$ 939,15 (novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos), que deverá ser incluído os acréscimos legais. E a exclusão do ISSQN principal no valor de R\$ 4.094,35 (quatro mil noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) devidamente com os acréscimos legais adicionados. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. Helmut Flávio Preza Dalto (Relator); 2. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 3. João Tito S Cademartori Neto; 4. Alexandre Moraes Ferreira; 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira e 6. Allan Batista Camilo

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 17 de Maio de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Helmut Flávio Preza Dalto

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.120.777/2019, de 11/11/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 634/2019 - SMF

EX OFFICIO

Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF



Conselheiro Relator: Helmut Flávio Preza Daltró

Ementa e Acórdão nº 058/2023

Sessão do dia 17 de Maio do ano de 2023

EMENTA

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ISSQN. ND 634/2019 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (RETEÇÃO) – SERVIÇOS NÃO PAGOS/EXECUTADOS E NOTAS FISCAIS NÃO EMITIDAS – APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 38/1997 – RESPONSABILIDADE SUPLETIVA – POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE SANÇÃO AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ÓRGÃO PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONFORME LEI COMPLEMENTAR 038/97 E LEI COMPLEMENTAR 043/93 – DIVERGÊNCIA APENAS NO MÉRITO DA FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1º GRAU – COBRANÇA AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESDE QUE VERIFICADA A SUA REALIZAÇÃO.

Trata-se de reexame “EX OFFICIO” sobre decisão de primeira instância que considerou **procedente** o recurso administrativo interposto em face à ND – Notificação de Débito nº 634/2019, que notificou o IFMT para que procedesse o recolhimento dos valores relativos ao ISSQN, em razão de ser substituto tributário.

Consta dos autos defesa administrativa apresentada pela Recorrente, aduzindo que houve o pagamento do imposto em DAM única de parte dos valores cobrados à título de retenção, bem como, não houve o pagamento de outras notas fiscais, seja pela inconformidade das mesmas, ou ainda, pela efetiva ausência das mesmas.

Manifestou-se ainda a auditoria fiscal em parecer de fls. 43 à 51, pelo entendimento de que o Recorrente inclusive não reconhece alguns documentos fiscais, devendo ser considerado como declaração de inexecução de serviços prestados, orientando pelo lançamento do débito aos respectivos prestadores de serviços.

Entendera a autoridade de 1º grau, em síntese, pela insubsistência da Notificação de Débito supra descrita reconhecendo a desobrigatoriedade do recolhimento, pelo IFMT, do valor de R\$ 8.651,52 (oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), relativos ao ISSQN, ao fundamento de que apesar de ser devida a retenção do imposto, por se tratar o notificado de órgão público, haveria a atração da Lei Complementar 038/1997, que ao dispor sobre a retenção do ISSQN pelos órgãos públicos, não traz em seu texto, medidas punitivas quando da não ocorrência da devida retenção.

O representante fiscal da Fazenda Municipal, manifesta-se concorde à decisão de 1º grau de jurisdição.

Como verificado, no transcurso processual, houve por parte da administração o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, e ainda, da autotutela administrativa, quando do acatamento do recurso/defesa administrativa apresentada.

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – SANÇÃO - POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME APLICADA – LEI COMPLEMENTAR 038/97 E LEI COMPLEMENTAR 043/97.

Consoante se verifica da leitura do relatório apresentado, o caso em questão apresenta peculiaridade que se faz imperativo o seu enfrentamento, qual seja, a possibilidade ou não de aplicação de multa de ofício por ausência de retenção do devido imposto, na condição de substituto tributário.

Para melhor visualização, oportuno se faz a transcrição de parte do fundamento decisório do julgador da 1ª instância administrativa. Vejamos:

Apesar do ISSQN ser devido a este município, observou-se que o Substituto Tributário, é um Órgão Público, cuja obrigação de reter o ISSQN dos serviços por ele tomados, está previsto na Lei Complementar 038/97.

A referida lei **prescreve a obrigatoriedade de retenção** na fonte para Órgãos Públicos, tanto Municipal, Estadual e Federal, **mas não prevê normas sancionatórias pelo descumprimento dessa obrigação.**

Constatou-se que o substituto tributário em comento não reteve o imposto devido como deveria, quando tomou os serviços constantes nas notas fiscais abaixo demonstradas. Não houve por parte do mesmo, má fé, pois se assim fosse teria retido e não repassado aos cofres do município.

Além do que, no ordenamento tributário do Município de Cuiabá, o Substituto tem **responsabilidade supletiva no pagamento** total ou parcial do tributo não retido ou retido e não recolhido, cujo objetivo é evitar prejuízo ao erário público, assim,

o ISSQN, relativo aos serviços constantes nas presentes notas fiscais deverá ser lançado aos prestadores de serviços, **totalizando o valor de R\$ 192,79**, e consequentemente ser excluído da Notificação de Débitos 634/2019.

(...) (quadro de cálculo de valores)

Assim, será excluído da Notificação de Débitos 634/2019, o valor do ISSQN principal de R\$ 5.321,08, correspondente as situações abaixo demonstradas:

(...) (quadro de cálculo de valores)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a defesa apresentada pelo recorrente, via de consequência **INSUBSISTENTE** a Notificação de Débitos nº 634/2019...” (fls. 62/63)

Como se percebe da decisão transcrita em parte, entendera a autoridade julgadora de 1º grau, pela inexistência de norma legal específica que pudesse atrair o apenamento do Órgão Público em questão (IFMT), com a consequente aplicação de multa (sanção), pelo descumprimento da obrigação legal de retenção tributária.

O fundamento apresentado pelo julgador de 1º grau, repousou na Lei Complementar 038/97 que dispõe especificamente, consoante a leitura:

Artigo 1º: Os Órgãos da Administração Direta, Indireta Federal, Estadual e Municipal,

inclusive suas Fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, **deverão como fontes pagadoras**, efetuar a **retenção e repasse** do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos serviços a eles prestados e especificados a seguir. (grifamos)

§ 1º Para os fins deste artigo, o imposto deverá ser retido sobre o valor total do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida, de conformidade com o artigo 254 da Lei Complementar nº 001/90.

§ 2º O disposto neste artigo **não exclui o direito do município exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido** na fonte ou aquele decorrente de insuficiência de retenção.

De fato, o texto legal supra não traz em seu corpo, qualquer dispositivo sancionatório, nos casos de não observância da necessidade de retenção tributária na condição de substituto.

Não obstante a isso, em que pese o entendimento apresentado pelo julgador de 1º grau, perfeitamente plausível em razão do princípio da legalidade objetiva, que também é aplicado ao caso em testilha, apresentamos ponderação diversa.

Após análise de todo o arcabouço legal em vigor relativo ao contexto tributário e seus reflexos no âmbito do Município de Cuiabá, temos que a análise normativa não pode ser apenas à luz da Lei Complementar nº 038/97.

Isso porque, apesar de poder ser caracterizada como norma especial em matéria de retenção e substituição tributária pelos Órgãos Públicos, outras normas legais tributárias do município de Cuiabá permitem interpretação diversa que possibilita o apenamento de Órgãos Públicos quando da não observância do texto normativo supra transcrito.

Nesta senda, oportuno se faz ressaltar a importância da análise do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 043/97, e suas alterações posteriores, aprovada dias depois da Lei Complementar 038/97.

Nesse diapasão, vejamos pois o teor do contido no Artigo 84 do CTM:

Art. 84. Este Código regula, em **caráter geral ou específico**, em função da natureza dos tributos de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, **aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional** ou isenção de caráter pessoal. (grifo nosso)

Pela leitura do texto legal em cotejo, algumas respostas são extraídas:

1º - O Código Tributário Municipal possui o caráter de norma geral e de norma especial, produzindo assim alcance mais amplo;

2º - O Artigo é expresso ao contemplar pessoas jurídicas contribuintes ou não, inclusive que gozem de imunidade constitucional;

Sendo assim, utilizando-se da hermenêutica na interpretação da norma cogente, tem-se que o Código Tributário Municipal, Lei complementar nº 043/97, é plenamente aplicável às pessoas jurídicas de direito público.

Isso porque, estão inseridas no conceito apresentado pelo dispositivo legal supra transcrito na parte relativa à: **aplicando-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade constitucional**. Para melhor visualização, vejamos, pois, o contido no Artigo 150, VI, “a” c/c § 2º, da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

§ 2º - A **vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações** instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifamos)

Desta forma, aplicando-se a interpretação conforme à Constituição Federal ao caso concreto, tem-se que o IFMT, por ser uma autarquia federal também está sujeita aos termos e condicionantes da Lei Complementar nº 043/97, inobstante a existência da Lei Complementar nº 038/97, sem que ocorra nesse caso qualquer conflito entre as normas.

Assim, considerando que a Lei Complementar n.º 038/97 é silente no que tange à possibilidade de sanção (multa de ofício) às pessoas jurídicas de direito público quando não observarem a necessidade de retenção na condição de substituto tributário e; considerando que tal questão é tratada na Lei Complementar nº 043/97, interpretação conjunta dos seus **Artigos 84 c/c 352, X “a”**, a possibilidade de lavratura de Notificação de Débito, bem como a possibilidade de lavratura de Notificação Fiscal – Auto de Infração, em desfavor de Entes públicos por não observância aos termos da Lei Complementar 038/97, é plenamente possível e amparada pelo princípio da reserva de lei aplicado aqui por extensão às sanções de natureza não-tributárias.

No caso em análise, a decisão da autoridade julgadora de 1º grau, fundamentada na inexistência de legislação sancionatória, **merece, apenas neste ponto, ser revisada.**

Como restou demonstrado, a obrigatoriedade dos órgãos públicos em proceder a retenção dos valores de imposto e o devido repasse quando na condição de substitutos tributários encontra-se ancorada na Lei Complementar nº 038/97, consoante Artigo 1º já transcrito acima.

Não obstante a isso, também pode a administração valer-se do já transcrito §2º do Artigo 1º da norma em comento, para exigir diretamente do contribuinte (prestador de serviços) o imposto eventualmente não retido ou retido de maneira insuficiente, por isso a natureza “supletiva” da obrigação.

Logo, uma vez expedida a notificação de débito em desfavor do órgão público, como no caso em concreto, IFMT, o processo administrativo deverá seguir, respeitados os



princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dentre outros.

In casu, após a apresentação de defesa administrativa por parte do IFMT entendera a autoridade julgadora de 1º grau, às fls. 53-63, acompanhando o parecer técnico complementar fls. 43-50, em julgar procedente a defesa apresentada e, por consequência, insubsistente a Notificação de Débito n.º 634/2019, tendo como fundamento primeiro, possível ausência de dispositivo legal que fundamentasse a lavratura de Notificação de Débito em desfavor do ente público, determinando o lançamento dos valores mencionados, aos prestadores de serviços.

Em juntada complementar de documentos, o IFMT apresenta informações de não pagamento das notas fiscais em referência apresentada e não pagamento por serviços prestados. Não há nas informações juntadas em forma complementar pelo IFMT, qualquer alusão a inexecução de serviços por parte dos respectivos prestadores.

DISPOSITIVO

Ao contrário do que entendera a autoridade julgadora de 1º grau, é legalmente possível a lavratura de Notificação e Débitos e ou Notificação Fiscal – Auto de Infração e Apreensão às pessoas jurídicas de direito público, motivo pelo qual deve ser afastado tal fundamento da decisão monocrática que ora se revisita;

Considerando que de forma expressa o IFMT informa que não houve o pagamento aos fornecedores que elenca, mas confirma a prestação de serviços;

Considerando a natureza supletiva da obrigação de retenção prevista no § 2º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 038/97;

Considerando que o IFMT apresenta ainda comprovantes de retenção e o devido repasse dos tributos arrecadados à conta dessa Municipalidade;

Considerando que no caso em concreto não houve a ocorrência da prescrição ou decadência, como bem fundamentado nos autos pela autoridade de 1º grau;

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, no mérito a decisão de 1º grau que torna insubsistente a Notificação de Débito nº 634/2019, ficando o IFMT **desobrigado** ao recolhimento do valor de R\$ 8.651,52 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) excluindo-se, porém, das razões de decidir, a alegação de inexistência de fundamento legal que possibilite o apenamento de órgão público nos casos de descumprimento da obrigação de fazer prevista no Artigo 1º da Lei Complementar nº 043/97.

Determino ainda, seja o imposto não recolhido cobrado das empresas prestadoras de serviços relacionadas pelo IFMT em sua defesa, desde que confirmada a realização da atividade.

É como voto

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência da senhora Helenise A Lara de Souza Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso, porém negando provimento**, mantendo-se, no mérito a decisão de 1º grau que torna insubsistente a Notificação de Débito nº 634/2019, ficando o IFMT **desobrigado** ao recolhimento do valor de R\$ 8.651,52 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) excluindo-se, porém, das razões de decidir, a alegação de inexistência de fundamento legal que possibilite o apenamento de órgão público nos casos de descumprimento da obrigação de fazer prevista no Artigo 1º da Lei Complementar nº 043/97. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. Helmut Flávio Preza Dalto (Relator); 2. Allan Batista Camilo; 3. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 4. João Tito S Cademartori Neto; . Alexandre Moraes Ferreira e 5. Helenise A Lara de Souza Ferreira.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães

Cuiabá, 17 de Maio de 2023

Helenise A. Lara de Souza Ferreira

Presidente da 2ª Turma Julgadora

Helmut Flávio Preza Dalto

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.254/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 65/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Banco do Brasil

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda - SMF

Conselheiro Relator: Matheus Duarte Valente Vieira

Ementa e Acórdão nº 059/2023

Sessão do dia 24 de Maio do ano de 2023

EMENTA

RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018. Recurso de ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, ficando o atuado dispensado de recolher aos cofres públicos municipais a multa relativa aos anos de 2014 e 2017, sendo devido o pagamento relativo ao ano de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de recurso de ofício, fundamentado no art. 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A., devendo o atuado recolher aos cofres públicos do Município de Cuiabá o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e não o valor consignado anteriormente na NAI, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A penalidade aplicada no presente Auto de Infração está prevista no art. 352, XIV, "c", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá.

Art. 352 São passíveis de multa de ofício, para todo e qualquer tributo municipal, além daquelas já determinadas especificamente: (Nova redação, Lei Complementar nº 223, de 29-12-2010)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

c) Módulo Partidas de Lançamento: (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração; (Acrescentado pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 454, de 26-10-2018, publicada no DOC-TCE/MT nº 1471, de 29-10-2018)

Outrossim, o Decreto nº 5.076/2011, que institui e regulamenta a DES-IF, em seu art. 3º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - Módulo de Apuração Mensal do ISSQN;

II - Módulo de Informações Comuns aos Municípios;

III - Módulo de Demonstrativo Contábil;

IV - Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis.

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em ate 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Por fim, sobre a aplicação retroativa das leis tributárias, é importante ressaltar o previsto no artigo 8 do Código Tributário do Município de Cuiabá:

Art. 8º - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributos;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão nº 65/2019, confeccionado em 30/09/2019, a apresentação da DES-IF Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras relativa ao ano de 2018 deveria ter sido realizada até o dia 20 de janeiro de 2019, momento este em que já estava vigente a penalidade prevista no art. 352, XIV, "c", 1, do Código Tributário do Município de Cuiabá, diferentemente da multa aplicada para os anos de 2014 e 2017.

VOTO

Considerando todo o exposto, conheço o recurso de ofício, dando-lhe improvido, mantendo inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A.

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Alexandre Moraes Ferreira, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o Recurso de Ofício, e quanto ao mérito dando improvido, para manter inalterada a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A. Participaram do julgamento os Conselheiros: 1. Matheus Duarte Valente Vieira (**Relator**); 2. João Tito S Cademartori Neto; 3. Benedito Oscar Fernandes de Campos; 4. William Khalil; 5. Fausto Massao Koga; 6. Filipe André Batista N Sanches e 6. Alexandre Moraes Ferreira.



Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dr. Paulo Emilio Magalhães.

Cuiabá, 24 de Maio de 2023

Alexandre Moraes Ferreira

Presidente em Exercício 2ª Turma

Matheus Duarte Valente Vieira

Conselheiro Relator

Paulo Emilio Magalhães

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.115.955/2018, de 06/11/2018 e Apensos

Auto de Infração nº 3466/2018 – SMF

Reexame Necessário

Recorrente: Western Union Corretora de Câmbio S.A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Victor de França Oliveira

Ementa e Acórdão nº 060/2023

Sessão do dia 30 de maio do ano de 2023

EMENTA

CRÉDITOS JÁ EXTINTOS POR PAGAMENTO. NAI INSUBSISTENTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme já relatado, trata o presente de Recurso Administrativo DE OFÍCIO destinado a este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, nos termos do §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal.

O recurso, interposto em razão de decisão de 1ª Instância Administrativa exarada pelo Secretário Municipal de Fazenda. Deferiu Totalmente a Defesa Administrativa apresentada contra a Notificação de Auto de Infração e Apreensão nº 3466/2018 imposta à WESTERN UNION CORRETORA DE CÂMBIO S.A

Entretanto, a empresa comprovou em sede recursal de Primeira Instância Administrativa ter realizado o recolhimento total, o que motivou o julgador de primeira Instância a acatar totalmente a defesa apresentada e desobrigar o recorrente ao recolhimento de ISSQN da Notificação.

VOTO

A força do §1º do artigo 114 da Lei Complementar nº 043/97, desconheço do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento, para declarar a manutenção da Decisão de 1ª Instância Administrativa, que julgou insubsistente a Notificação de Auto de Infração e Apreensão nº 3466/2018.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos destes processos, etc...

Acordam os membros da primeira turma do Conselho Administrativo de Recursos Tributários a unanimidade e de acordo com o voto do relator, não conhecer do Reexame Necessário com fulcro no §1º do art. 114 da Lei Complementar nº. 043/97 (CTM), com redação dada pelo art. 5º. da Lei Complementar nº. 506 de 30 de dezembro de 2021, mantendo inalterada a decisão de primeira instância administrativa que diante da intempestividade da impugnação apresentada pela atuada WESTERN UNION CORRETORA DE CÂMBIO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.728.156/0013-79 e no Cadastro Mobiliário do Município (CM) sob o nº. 132496, já qualificada nos autos, constatado vício de nulidade na atuação fiscal auto de infração em epigrafe, o julgador de primeira instância no exercício do poder dever de auto tutela promoveu de ofício a revisão, restando cancelada a notificação fiscal auto de infração em referência, indevidamente lavrada quando já extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Participaram do julgamento os conselheiros Dauto Barbosa Castro Passare, Pedro Henrique do Nascimento Gravina Job, Deivison Roosevelt do Couto, Divalmo Pereira Mendonça, Marcelus Mesquita, Victor de França Oliveira (**Relator**) e Wilson Paulo Leite Ribeiro. Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento o Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dr. Edilson Rosendo da Silva

Cuiabá, MT, 30 de Maio de 2023

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª turma

Victor de França Oliveira

Conselheiro Relator

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

SEGUNDA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 00.113.251/2019, de 21/10/2019 e Apensos

Auto de Infração nº 72/2019 - SMF

Recurso de Ofício

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal - SMF

Conselheiro Relator: Benedito Oscar Fernandes de Campos

Ementa e Acórdão nº 061/2023

Sessão do dia 31 de Maio do ano de 2023

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CÍVEL – RECURSO DE OFÍCIO – MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DES-IF – DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2014 À 2018 - IMPOSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APRESENTADOS NA DEFESA ADMINISTRATIVA – Recurso de Ofício conhecido e improvido para manutenção integral da decisão administrativa de primeira instância em todos os seus termos, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos a NAI 72/2019.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como explicitado no Relatório, trata-se de interposição de Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 114 da Lei Complementar nº 43/1997, por ser a decisão de Primeira Instância contrária à Fazenda Pública, já que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.242/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 72/2019, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Diretamente ao ponto controvertido recursal, a penalidade aplicada no presente Auto de Infração e Apreensão n. 72/2019, foi regida pela edição da Lei Complementar nº 454 de 26 de outubro de 2018, mais precisamente em seu artigo 6º, que incluiu na redação do artigo 352 da Lei Complementar 043/1997 o inciso XIV, “c”1:

Art. 6º O artigo 352 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 352. (...)

(...)

XIV - DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras:

c) Módulo Partidas de Lançamento:

1. por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e nos prazos estabelecidos pela autoridade fiscal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração;

Outrossim, o Decreto n. 5.076/2011, em seu artigo 3º, §4º, estabelece que:

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

(...)

§ 4º. O Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis deverá ser gerado até o dia 20 do mês de janeiro do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, mediante solicitação, em até 15 (quinze) dias, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

Como se verifica na descrição do Auto de Infração e Apreensão n. 72/2019, confeccionado em 30/09/2019, a não apresentação de DES-IF – Declaração Eletrônica de Serviços para Instituições Financeiras, são relativos aos exercícios de 2014 à 2018, ou seja, o cumprimento do princípio da anterioridade só é permitido para o exercício de 2018, já que a penalidade para seu descumprimento somente foi instituída em outubro/2018, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, exatamente nos termos da Decisão de Primeira Instância, mais precisamente no final da fls. 41.

Assim, visando garantir o direito insculpido pelo Princípio da Auto Tutela, o Julgador de Primeira Instância de maneira assertiva aplicou o Parágrafo Único do artigo 71 da Lei 5.806/2014, analisando a defesa apresentada, mesmo que intempestiva:

Art. 71. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ou decisão ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Assim, a decisão obtém pleno respaldo em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, após análise verifico que a decisão de primeira instância mantiveram



preservados os preceitos legais do contraditório e ampla defesa, sendo devidamente fundamentada a sua decisão, não havendo assim contradição, omissão ou mesmo quaisquer tipos de obscuridade passível de macular a decisão vindicada. Nessa simetria não vislumbro nenhuma possibilidade de erro material passível de ser retificada.

VOTO

Ex positis, reconheço o presente Recurso de Ofício, onde nego provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, fls. 31/42, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.242/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 72/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Tributários, em **reunião ordinária**, sob a Presidência em Exercício do senhor Arnildo Lino dos Santos, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, em conhecer o **Recurso de Ofício, negando provimento**, para manter inalterada a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a defesa apresentada pelo Banco do Brasil S.A, processo 00.124.242/2019-1, via de consequência subsistente a Notificação Fiscal Auto de Infração e Apreensão n. 72/2019, fazendo jus a exclusão dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, devendo o autuado recolher aos cofres públicos municipais o valor da multa de ofício de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não o valor consignado na NAI de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Participaram do julgamento os Conselheiros: Benedito Oscar F. de Campos (**Relator**); João Tito S Cademartori Neto; Filipe André do N Batista Sanche; William Khalil; Alexandre Moraes Ferreira e Arnildo Lino dos Santos

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Sônia Cristina M de Oliveira Ielis

Cuiabá, 31 de Maio de 2023

Arnildo Lino dos Santos

Presidente em Exercício 2ª Turma

Benedito Oscar F de Campos

Conselheiro Relator

Sônia Cristina M de Oliveira Ielis

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cuiabá - CMDCA

RESOLUÇÃO N. 1.306/2023/CMDCA

Dispõe sobre curso de capacitação para utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) por parte dos membros do Conselho Tutelar, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), no uso de suas atribuições e nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Municipal n. 6.004/2015 e do Regimento Interno do CMDCA (Resolução n. 1.192/2022/CMDCA);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Resolução CONANDA 170, de 10 de dezembro de 2014, que impõe ao Poder Público Municipal o dever de fornecer os meios necessários para sistematização de informações relativas as demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação 01/2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que define o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) como sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CEDCA-MT 276/2022, que tornou obrigatório o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) por todos os integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que, nos limites do Município de Cuiabá/MT, o CMDCA é órgão responsável pela implementação da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, pelo controle das ações em todos os níveis, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO, também, que o CMDCA é incumbido de zelar pelo efetivo respeito ao

princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes delineados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsto expressamente no parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cuiabá/MT é órgão público permanente, cuja missão é proteger e defender crianças e adolescentes contra violações de seus direitos e situações de risco;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cuiabá/MT é regido pelas deliberações do CMDCA, nos termos do art. 37, caput, da Lei Municipal n. 6.004/2015;

CONSIDERANDO o teor do art. 54, parágrafo único, da Lei Municipal n. 6.004/2015, que estabelece ser obrigatória a participação dos membros do Conselho Tutelar em curso de formação para utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA/CT;

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º – Convocar os membros do Conselho Tutelar para participarem do curso de capacitação para utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) a ser ofertado de 26/06/2023 a 30/06/2023.

§ 1º – O curso de capacitação, de que trata este artigo, ocorrerá no laboratório de informática do Instituto de Computação da Universidade Federal de Mato Grosso, a partir das 08 horas.

§ 2º – O não comparecimento no curso de capacitação implicará em eventual falta ou penalidade disciplinar por parte dos membros do Conselho Tutelar, nos termos da Lei Municipal n. 6.004, de 05 de novembro de 2015, em especial do seu art. 54, parágrafo único.

§ 3º – Em razão do princípio da continuidade do serviço público, comparecerão ao curso, de que trata este artigo, os seguintes membros:

I – 26/06/2023:

- a) Ezelina Moraes da Cruz (1º CT);
- b) Marco Aurélio Alves de Almeida (2º CT);
- c) Auricleide Bartolina da Rosa (3º CT);
- d) Valdri Siqueira Donato (5º CT);
- e) Dênis Marcelo Duarte Silva (6º CT).

II – 27/06/2023:

- a) Sheila Bumlai Moreira (1º CT);
- b) Izelço Ferreira Peres (2º CT);
- c) Alessandra Duarte (3º CT);
- d) Josiane Fabrícia Cunha Belo (4º CT);
- e) Dulce Helena Gahyva (5º CT);
- f) Josiane Dayse de Sousa Silva (6º CT).

III – 28/06/2023:

- a) Edilson de Carvalho (1º CT);
- b) Marcivon Nunes da Silva (2º CT);
- c) Oniel Carlos de Brito (3º CT);
- d) Fabiana Silvério de Souza Costa (4º CT);
- e) Sylvania Rodrigues (5º CT);
- f) Elisa Benedita de Almeida (6º CT).

IV – 29/06/2023:

- a) Rosa Maria Leite de Oliveira (1º CT);
- b) Edeleuza Jesus de Campos (2º CT);
- c) Alessandra S. de C. da Mata (3º CT);
- d) Jane do Carmo Almeida de Paula (4º CT);
- e) Jorge Ferreira de Pinho (5º CT);
- f) Miriam Soares da Silva (6º CT).

V – 30/06/2023:

- a) Adriana Alencar do C. Gamarra (1º CT);
- b) Nyniva Siqueira da Costa (2º CT);
- c) Osvir Henrique Leite Filho (3º CT);
- d) Márcia Alessandra Garcia Magalhães (4º CT);
- e) Gisele Sebastiana de Souza (5º CT);
- f) Osmano de Oliveira Ribeiro (6º CT).

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2023.

GISENE GOMES CASTRO

Presidente em substituição



Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 076 DE 21 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o acolhimento e publicação das deliberações da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social de Cuiabá-MT.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS), alterada pela Lei nº 12.345, de 06 de Julho de 2011; a Lei 5.793, de 21 de março de 2014 que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social Cuiabá - MT, alterada pela Lei nº 6.348, de 22 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CMAS/SADHPD nº 001, de 23 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a convocação ordinária da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social de Cuiabá-MT, com o tema **“Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”**.

RESOLVE:

Art. 1º Acolher e publicar as deliberações da 14ª Conferência Municipal de Assistência Social de Cuiabá MT, realizada entre os dias 14 e 15 de junho, no Hotel Fazenda Mato Grosso, sito a Rua Antônio Dorileo nº 1100, Bairro Coxipó, com o tema **“Reconstrução do SUAS: O SUAS que temos e o SUAS que queremos”**, na forma do anexo que integra esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2023.

Joyce Thays Pereira dos Santos

Presidenta do CMAS Cuiabá-MT

Gestão 2021-2023

ANEXO I

DELIBERAÇÕES DA PLENÁRIA FINAL

Deliberações para o Município – Totalizando 10 deliberações, considerando os 05 Eixos.		
DELIBERAÇÕES		Eixo ao qual está relacionada (Eixo1; Eixo 2; Eixo 3; Eixo 4; Eixo 5)
1.	Garantir em Lei o percentual de 15% do orçamento financeiro de Cuiabá para financiamento da Assistência Social do Município, conforme Receita Corrente Líquida do município.	Eixo 01
2	Garantir a dotação orçamentária e financeira da recomposição salarial na LDO e LOA de 2023 para vigorar no exercício de 2024, bem como recursos financeiros para a realização de concurso público para todos os profissionais da Assistência Social.	Eixo 01
3	Ampliar a política de educação permanente do SUAS de forma a incluir os usuários, trabalhadores, entidades de assistência social e conselheiros de assistência social.	Eixo 02
4	Publicizar a política de comunicação do SUAS.	Eixo 02
5	Articular recursos com os níveis Federal e Estadual para assegurar o acesso à moradia para as famílias em situação de vulnerabilidade.	Eixo 03
6	Fomentar a articulação intersetorial entre Educação, Habitação, Saúde, Segurança, dentre outros, visando o desenvolvimento de ações sistemáticas.	Eixo 03
7	Ampliar a infraestrutura com acessibilidade (Recursos humanos, veículos, materiais permanentes e de custeio) das unidades de proteção social básica e especial (próprias) em todas as regiões. (CCI's, CREAS, CRAS, Centro POP, residência inclusiva, Centro Dia, Unidades de Acolhimento em geral).	Eixo 04
8	Criar um comitê para situações de calamidade pública e emergência envolvendo órgãos competentes, para prevenção e auxílio da população mais vulnerável que estejam em áreas de risco e de áreas atingidas por desastres (como enchentes).	Eixo 04
9	Efetivar a concessão de Benefícios Eventuais de forma imediata priorizando o pagamento por pecúnia.	Eixo 05

10	Criar o marco legal para efetivação da Resolução CMAS Nº 38 que trata da dos critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais, com critérios transparentes e objetivos.	Eixo 05
----	--	---------

Deliberações do Município para o Estado – Totalizando 5 deliberações, considerando os 5 Eixos.		
DELIBERAÇÕES		Eixo ao qual está relacionada (Eixo1; Eixo 2; Eixo 3; Eixo 4; Eixo 5)
1	Ampliar a participação do Estado de Mato Grosso no cofinanciamento de serviços, projetos, programas e de benefícios socioassistenciais.	Eixo 01
2	Garantir que a execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sejam realizados exclusivamente pelos municípios.	Eixo 02
3	Assegurar o cofinanciamento de moradia as famílias em situação de vulnerabilidade.	Eixo 03
4	Ampliar a infraestrutura com acessibilidade (Recursos humanos, veículos, materiais permanentes e de custeio) das unidades de proteção social básica e especial (próprias) em todas as regiões. (CCI's, CREAS, CRAS, Centro POP, residência inclusiva, Centro Dia, Unidades de Acolhimento em geral).	Eixo 04
5	Conceder de forma articulada os programas de transferência de renda estadual com o município Cuiabá - MT.	Eixo 05

Deliberações do Município para a União - Totalizando 5 deliberações, considerando os 5 Eixos.		
DELIBERAÇÕES		Eixo ao qual está relacionada (Eixo1; Eixo 2; Eixo 3; Eixo 4; Eixo 5)
1	Garantir em Lei o percentual de 15% do orçamento financeiro da União para financiamento da Política Nacional de Assistência Social, conforme Receita Corrente Líquida.	Eixo 01
2	Aprimorar o Sistema de Informação integrado da Política de Assistência Social.	Eixo 02
3	Garantir recursos para política pública de acesso à moradia por famílias em situação de vulnerabilidade.	Eixo 03
4	Ampliar a infraestrutura com acessibilidade (Recursos humanos, veículos, materiais permanentes e de custeio) das unidades de proteção social básica e especial em todas as regiões. (CCI's, CREAS, CRAS, Centro POP, residência inclusiva, Centro Dia, Unidades de Acolhimento em geral).	Eixo 04
5	Retomar os atendimentos presenciais de todos os serviços do INSS, inclusive o serviço de Socialização de Informação (individual e coletivo) e disponibilidade de agendamento em todos os canais de atendimento (central 135, APP MEU INSS e Site INSS).	Eixo 5

ANEXO II

RECOMENDAÇÕES POR RESPECTIVOS EIXOS DE DISCUSSÃO

EIXO 1 - FINANCIAMENTO: Financiamento e orçamento de natureza obrigatória, como instrumento para uma gestão de compromisso e responsabilidades dos entes federativos para garantia dos direitos socioassistenciais contemplando as especificidades regionais do país.

Prioridades para o Município	Prioridades para o Estado	Prioridades para a União
Garantir em Lei o percentual de 15% do orçamento financeiro de Cuiabá para financiamento da Assistência Social do Município, conforme Receita Corrente Líquida do município.	Garantir em Lei o percentual de 15% do orçamento financeiro do Estado de Mato Grosso para financiamento da Política Estadual Assistência Social, conforme Receita Corrente Líquida.	Garantir em Lei o percentual de 15% do orçamento financeiro da União para financiamento da Política Nacional de Assistência Social. Conforme Receita Corrente Líquida.



Garantir em Lei o percentual de 10% das Emendas Parlamentares dos Vereadores de Cuiabá para o financiamento da Assistência Social do Município.	Ampliar a participação do Estado de Mato Grosso no cofinanciamento de serviços, projetos, programas e de benefícios socioassistenciais.	Garantir a recomposição e o repasse regular do cofinanciamento federal para a Assistência Social.
Garantir o financiamento e a execução da manutenção de unidades socioassistenciais.	Garantir recursos para a execução do serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.	Garantir recursos para a criação de supermercado popular para atender famílias de baixa renda vinculadas o cadastro único no Município.
Ampliar os recursos financeiros para todos os serviços e benefícios eventuais do município.	Destinar recursos para as atividades dos Conselhos de Assistência Social e fomentar a ampliação de recursos para efetivação do acesso dos usuários nas instâncias de controle.	Repactuar nas instâncias deliberativas do SUAS o financiamento de programas e benefícios do SUAS respeitando o compromisso e a autonomia entre os entes federados.
Ampliar recursos destinados para atividades dos conselhos municipais.	Garantir o cofinanciamento através do fundo a fundo para a expansão e manutenção de unidades socioassistenciais.	Cofinanciar o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.
Ampliar recursos para efetivação do acesso dos usuários nas instâncias de controle.	Repactuar nas instâncias deliberativas do SUAS o financiamento de programas e benefícios do SUAS respeitando o compromisso e a autonomia entre os entes federados.	Destinar recursos para as atividades dos Conselhos de Assistência Social e fomentar a ampliação de recursos para efetivação do acesso dos usuários nas instâncias de controle.
Dimensionar os recursos financeiros de forma equitativa e efetiva para as ofertas socioassistenciais, garantindo o fortalecimento da gestão pública e participativa em sua execução.		Garantir o cofinanciamento através do fundo a fundo para a expansão e manutenção de unidades socioassistenciais.
Garantir a dotação orçamentária e financeira da recomposição salarial na LDO e LOA de 2023 para vigorar no exercício de 2024, bem como recursos financeiros para a realização de concurso público para todos os profissionais da Assistência Social.		

EIXO 2 - CONTROLE SOCIAL: Qualificação e estruturação das instâncias de Controle Social com diretrizes democráticas e participativas.

Prioridades para o Município	Prioridades para o Estado	Prioridades para a União
Instituir Conselhos Gestores independentes para a assistência social nas regiões de Cuiabá.	Criar mecanismos de divulgação da efetivação de deliberações das conferências estaduais junto aos conselhos municipais.	Aprimorar o Sistema de Informação integrado da Política de Assistência Social.
Ampliar a política de educação permanente do SUAS de forma a incluir os usuários, trabalhadores, entidades de assistência social e conselheiros de assistência social.	Garantir que a execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sejam realizados exclusivamente pelos municípios.	Criar canais de comunicação interativos com a população sobre serviços, projetos e programas da assistência social.

Ampliar o percentual de usuários no conselho da assistência social (25% usuários, entidades, trabalhadores e gestores governamentais).	Efetivar a atribuição de apoio técnico aos conselhos municipais de assistência social.	Fomentar a criação de conselhos gestores nas unidades do SUAS, incentivando a participação popular.
Apoiar a criação e manutenção de fórum de usuários do SUAS para fomentar a participação e o controle social.	Retomar as capacitações do Capacita SUAS.	Fomentar a humanização do SUAS de forma investir em uma política de capacitação permanente dos trabalhadores/as, usuários e entidade de assistência social.
Publicizar a ouvidoria do SUAS.	Apoiar a criação e manutenção de fórum dos usuários do SUAS para fomentar a participação e o controle social.	Equipar com percentual de 25% de usuários, trabalhadores, entidades de assistência social e Gestores no conselho da assistência social.
Publicizar a política de comunicação do SUAS.	Realizar concurso público estadual da assistência social.	
Criar comissão responsável no âmbito do CMAS para acompanhamento das deliberações das conferências de assistência social.		
Criar PCCS exclusivo para a Assistência Social.		
Garantir o provimento para manutenção e ampliação de profissionais da assistência social por meio de concurso público.		
Criar fórum municipal Inter conselhos setoriais e de defesa de direitos.		

EIXO 3 - ARTICULAÇÃO ENTRE OS SEGMENTOS: Como potencializar a participação social no SUAS?

Prioridades para o Município	Prioridades para o Estado	Prioridades para a União
Fomentar reuniões regionalizadas intersetoriais com lideranças e movimentos sociais para informar como as unidades funcionam e o que elas oferecem.	Garantir assessoria técnica para que o município elabore fluxos, protocolos e compartilhamento de informações com a rede de serviços públicos.	Assegurar recursos para o fortalecimento dos movimentos sociais e suas práticas junto as Políticas Sociais.
Fomentar a articulação do poder público com as associações de bairros de forma ampliar a participação social.	Assegurar o cofinanciamento de moradia as famílias em situação de vulnerabilidade.	Formular uma Política de Estado Intersetorial que propicie a consolidação de ações e parcerias entre os diversos segmentos da sociedade.
Articular recursos com os níveis Federal e Estadual para o acesso a moradia as famílias em situação de vulnerabilidade.	Fomentar a articulação intersetorial no âmbito das Políticas Sociais.	Garantir recursos para política pública para acesso à moradia por famílias em situação de vulnerabilidade.
Fomentar a articulação intersetorial entre Educação, Habitação, Saúde, Segurança, dentre outros, visando o desenvolvimento de ações sistemáticas.	Fomentar o cofinanciamento da política habitacional para atender a população vulnerável, adotando o aluguel social como projeto.	Fazer cumprir a Lei e as Políticas Sociais para potencializar e fortalecer a articulação intersetorial.
Realizar a articulação da política de Assistência e Habitação para construção de estratégias, para assegurar moradia à população vulnerável, tendo o aluguel social como alternativa.	Cofinanciar o processo de formação para a intersectorialidade no âmbito das Políticas Sociais nos municípios.	Instituir uma Política articulada e intersectorial que integre os Diversos Conselhos de Direito e Setoriais.

Realizar articulação intersetorial para busca ativa e acompanhamento de usuários em situação de vulnerabilidade.		
Fomentar a política de comunicação interna e externa, visando subsidiar as ações intersetoriais.		
Instituir uma Política articulada e intersetorial que integre os Diversos Conselhos de Direito e Setoriais.		
Manter e ampliar o processo de formação dos conselheiros e demais atores da política social.		
Assegurar um percentual orçamentário para capacitação e ações intersetoriais.		

EIXO 4 - SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS: Universalização do acesso e a integração das ofertas dos serviços e direitos no SUAS.

Prioridades para o Município	Prioridades para o Estado	Prioridades para a União
Ampliar a infraestrutura com acessibilidade (Recursos humanos, veículos, materiais permanentes e de custeio) das unidades de proteção social básica e especial (próprias) em todas as regiões (CCI's, CREAS, CRAS, Centro POP, residência inclusiva, Centro Dia, Unidades de Acolhimento em geral).	Cofinanciar a ampliação de infraestrutura com acessibilidade (Recursos humanos, veículos, materiais permanentes e de custeio) das unidades de proteção social básica e especial em todas as regiões (CCI's, CREAS, CRAS, Centro POP, residência inclusiva, Centro Dia, Unidades de Acolhimento em geral).	Cofinanciar a ampliação de infraestrutura com acessibilidade (Recursos humanos, veículos, materiais permanentes e de custeio) das unidades de proteção social básica e especial em todas as regiões (CCI's, CREAS, CRAS, Centro POP, residência inclusiva, Centro Dia, Unidades de Acolhimento em geral).
Fazer diagnóstico social da necessidade de garantia do acesso dos usuários nas unidades de proteção social básica e proteção social especial, mediante a disponibilidade de custeio de passagem do transporte público para famílias e indivíduos em acompanhamento prioritário.	Fazer diagnóstico social da necessidade da garantia do acesso dos usuários nas unidades de proteção social básica e proteção especial, mediante a disponibilidade de custeio de passagem do transporte público para adolescentes na medida socioeducativa, pessoas em situação de rua e usuários do SCFV.	Criar câmara temática para discutir a necessidade da garantia do acesso dos usuários as unidade de proteção social básica e proteção especial, mediante a disponibilidade de custeio de passagem do transporte público para adolescentes na medida socioeducativa, pessoas em situação de rua e usuários do SCFV.
Articular estudo de viabilidade com a política de segurança alimentar para atender famílias de baixa renda vinculadas ao cadastro único e garantir gratuidade para população em situação de rua.	Estabelecer articulação (por meio de estudo de viabilidade) com a política de segurança alimentar para atender famílias de baixa renda vinculadas ao cadastro único e garantir a gratuidade para população em situação de rua.	Criar câmara temática para discutir estabelecimento de articulação (por meio de estudo de viabilidade) com a política de segurança alimentar para atender famílias de baixa renda vinculadas ao cadastro único e garantir a gratuidade para população em situação de rua.
Ampliar os serviços de vigilância socioassistencial, gestão do trabalho e educação permanente.	Cofinanciar a ampliação dos serviços de vigilância socioassistencial, gestão do trabalho e educação permanente.	Cofinanciar a ampliação dos serviços de vigilância socioassistencial, gestão do trabalho e educação permanente.
Implantar equipes volantes nos CRAS que tem em sua abrangência comunidades rurais.	Cofinanciar a implantação de equipes volantes nos CRAS que tem em sua abrangência comunidades rurais.	Cofinanciar a implantação equipes volantes nos CRAS que tem em sua abrangência comunidades rurais.

Estudar a viabilidade para retorno do projeto piloto: centro da juventude integrada ao SUAS.		
Criar um comitê para situações de calamidade pública e emergência envolvendo órgãos competentes, para prevenção e auxílio da população mais vulnerável que estejam em áreas de risco e de áreas atingidas por desastres, como enchentes.		
Garantir a Execução do prontuário SUAS para as unidades socioassistenciais com a infraestrutura necessária (Computadores, internet, capacitação).		
Implantar um sistema de gestão social municipal que contemple o levantamento e análise de marcadores sociais considerando a interseccionalidade entre gênero, diversidade sexual, raça, etnia, território etc.		
Fomentar os programas Acessuas trabalho, Criança Feliz e PETI (Recursos Humanos).		

EIXO 5 - BENEFÍCIO E TRANSFERÊNCIA DE RENDA: A importância dos benefícios socioassistenciais e o direito a garantia de renda como proteção social na reconfiguração do SUAS.

Prioridades para o Município	Prioridades para o Estado	Prioridades para a União
Ampliar a equipe técnica das unidades de atendimentos da assistência social para qualificar o atendimento de acesso aos benefícios socioassistenciais.	Capacitar de forma continuada referente aos benefícios socioassistenciais.	Convocar os aprovados no concurso público do INSS, visando à retomada do atendimento presencial.
Efetivar a concessão de Benefícios Eventuais de forma imediata priorizando o pagamento por pecúnia.	Contribuir para a sistematização qualificada dos cadastros utilizados pela Assistência Social e desburocratizar os encaminhamentos dos atendimentos.	Realizar concurso público específico nas áreas de perícias médicas e serviço social para atendimento presencial no INSS.
Criar programa de transferência de renda no âmbito municipal.	Conceder de forma articulada os programas de transferência de renda estadual com o município Cuiabá - MT.	Assegurar a oferta universal integral do benefício do bolsa família automática a todas as famílias cadastradas em situação de pobreza, para zerar a fila de espera.
Criar o marco legal para efetivação da Resolução CMAS Nº 38 que trata dos critérios e prazos para concessão de benefícios eventuais, com critérios transparentes e objetivos.	Aumentar o valor pago pelo benefício SER família, com transferência mensal.	Adicionar o valor de R\$300,00 no programa bolsa família para as famílias que possuem pessoas com deficiência e aquelas que estão aguardando a liberação do BPC.



Ampliar o efetivo para melhorar a busca ativa para atualização e qualificação do cadastro CadÚnico.	Financiar com regras claras a concessão de benefícios eventuais de forma a universalizar a cobertura demandada.	Retomar os atendimentos presenciais de todos os serviços do INSS, inclusive o serviço de Socialização de Informação (individual e coletivo) e disponibilidade de agendamento em todos os canais de atendimento (central 135, APP MEU INSS e Site INSS).
Regulamentar o aluguel social enquanto benefício eventual da política de assistência social.		
Ampliar o acesso ao benefício eventual para concessão de passagem para famílias e indivíduos em situação de rua e pessoas em trânsito.		
Garantir a transferência de renda emergencial durante e após situação de calamidade pública e emergência como benefício eventual.		
Garantir a capitação continuada referente aos benefícios assistenciais (BPC, Auxílio Inclusão e facultativo baixa renda). Em parceria com serviço social INSS.		

Secretarias

Secretaria Municipal de Gestão

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

AVISO DE RESULTADO FINAL, ADJUDICAÇÃO e TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 021/2023/FUNED

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, neste ato representada pela Pregoeira designada pela Portaria SMGE nº 361/2023, divulgada no Diário Gazeta Municipal de Cuiabá no dia 07 de março de 2023, torna público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL** e a **ADJUDICAÇÃO** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP nº. 021/2023/FUNED**, processo administrativo nº **078.262/2022**, que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE OPTOMETRIA, SOB DEMANDA, PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME".

Carlene de Paula Silva

Pregoeira

Agmar Divino Lara de Siqueira

Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos

Neste ato, também, a Secretária da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, no uso de suas atribuições **HOMOLOGA**, nos termos do artigo 4º, XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002, conforme se apresenta abaixo:

EMPRESA VENCEDORA: S. O. COMERCIO OPTICO LTDA – ME, CNPJ: 21.926.378/0001-90, VALOR TOTAL R\$ 410.000,00

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2023.

Edilene de Souza Machado

Secretária Municipal de Educação - SME

Coordenadoria de Licitações

Ata de Registro de Preço

AVISO DE ERRATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2023

PREGÃO ELETRONICO/SRP Nº. 036/2022/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.048/2022

Aos oito dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, neste ato representado por seu Secretário(a) Sr(a) **HELLEN JANAYNA FERREIRA DE JESUS**, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº. 15052567 SSP/MT e do CPF nº. 994.362.131-15, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA**, com sede TV das Almas, nº 68, Bairro: Cidade Alta, Cuiabá—MT, CEP. 78.030.012. FONE: (65) 9671 6099, E-MAIL: ELMATACADOCBA@GMAIL.COM, inscrita no CNPJ n. 38.017.799/0001-00, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. **ENZO LUCCA UEMURA MEIRA**, portador do Documento de Identidade 2443382-09 SSP MT, considerando o resultado do **Pregão Eletrônico n. 36/2022/PMC**, RESOLVEM REGISTRAR OS PREÇOS, nos termos da Lei n. 10.520/02, Decreto Federal n. 10.024/19, Decreto Municipal 5.011/2011, Decreto Municipal 5.456/2014 e, subsidiariamente à Lei n. 8666/93, podendo, ainda, de modo supletivo, na execução da contratação, serem aplicados os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, em especial, as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19 e demais legislações complementares para a eventual aquisição/contratação do objeto a seguir:

Onde se Lê:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD

JANAYNA FERREIRA DE JESUS

RG nº. 15052567 SSP/MT

CPF nº. 994.362.131-15

Leia-se:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD

HELLEN JANAYNA FERREIRA DE JESUS

RG nº. 15052567 SSP/MT

CPF nº. 994.362.131-15

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2023.

AVISO DE ERRATA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2023

PREGÃO ELETRONICO/SRP Nº. 036/2022/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.048/2022

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.533.064/0001-46, com sede no Palácio Alencastro, situado na Praça Alencastro, nº. 158, Centro, na cidade de Cuiabá/MT, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SADHPD, neste ato representado por seu Secretário(a) Sr(a) **HELLEN JANAYNA FERREIRA DE JESUS**, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº. 15052567 SSP/MT e do CPF nº. 994.362.131-15, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares denominado simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a empresa **COMERCIAL CMX DE ALIMENTOS EIRELI**, com sede AV. MANOEL JOSE DE ARRUDA- GALPÃO 02, nº 238, BAIRRO: PORTO, ESTADO: MATO GROSSO FAX: (65) 3317-3700, FONE: (65) 9.9621-2499, E-MAIL: cmxbalcatica@hotmail.com, inscrita no CNPJ n. 09.542.453/0001-14, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. **MÁRIO MARCIO UEMURA MEIRA**, portador do Documento de Identidade 11.149431-0 SSP MT, considerando o resultado do **Pregão Eletrônico n. 36/2022/PMC**, RESOLVEM REGISTRAR OS PREÇOS, nos termos da Lei n. 10.520/02, Decreto Federal n. 10.024/19, Decreto Municipal 5.011/2011, Decreto Municipal 5.456/2014 e, subsidiariamente à Lei n. 8666/93, podendo, ainda, de modo supletivo, na execução da contratação, serem aplicados os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, em especial, as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19 e demais legislações complementares para a eventual aquisição/contratação do objeto a seguir:

Onde se Lê:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD

JANAYNA FERREIRA DE JESUS

RG nº. 15052567 SSP/MT

CPF nº. 994.362.131-15

Leia-se:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – SADHPD

HELLEN JANAYNA FERREIRA DE JESUS

RG nº. 15052567 SSP/MT

CPF nº. 994.362.131-15

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2023.



Coordenadoria de Contratos e Aditivos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 251/2023/PMC

Originário do Pregão Eletrônico Registro de Preços Nº 003/2023/PMC e Processo Administrativo nº. 87.161/2022. **CONTRATANTE:** Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.724.394/001-20, através da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF, neste ato representado por seu Secretário, Senhor. Marcrean Dos Santos Silva **CONTRATADA:** A empresa AHS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, inscrita no CNPJ/MF nº. 37.152.127/0001-36, neste ato representada pelo seu representante legal o Senhor. ANDRÉ HENRIQUE ACEL SILVA, tem entre si justo e avençado o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir definidas. **OBJETO:** 1.1. Aquisição de materiais de consumo (açúcar, café, chá, copo descartável, água mineral e carga de gás), para atender a demanda das Secretarias Municipais da Prefeitura de Cuiabá, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 23.101 – Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária. Projeto Atividade: 2003 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais Elementos de Despesa: 3.3.90.30 - Outros Serviços – Material de Consumo. Fonte: 01500000000000**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses** a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, da Lei nº 8.666/1993, desde que justificado por escrito e autorizado pela autoridade competente, para eventual entrega de bens remanescentes. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 5.641,00 (Cinco Mil seiscientos e quarenta e um reais)**AMPARO LEGAL:** 2.1. A lavratura do presente contrato decorre da realização do **PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 003/2023/PMC**, tendo em vista o que consta do **Processo Administrativo nº 87.161/2022**, resolvem celebrar o presente Contrato, nos termos da Lei n. 8.666/93, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber as Lei n. 8.078/90 e n. 13.655/19, e demais legislações complementares, pelos Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado e, especialmente, pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2023/FUNED- PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Educação - SME, neste ato representada por sua Secretária, Senhora Edilene de Souza Machado, denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa CONVIVA SERVIÇOS E GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 96.355.854/0001-60, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor. NELSON PIZZO FILHO, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente 2º Termo Aditivo. **OBJETO:** 1.1. O objeto do presente 2º Termo Aditivo consiste no acréscimo de quantitativo e valor total, quanto ao item 01 – cuidadores 30 horas semanais, requer acréscimo de 24,874371859965%, de forma a crescer número de 99 (noventa e nove) novos postos, passando de 398 (trezentos e noventa e oito) para 497 (quatrocentos e noventa e sete) postos; quanto ao item 02 – cuidadores 40 horas semanais, requer acréscimo de 25% de forma a crescer o número de 120 (cento e vinte) postos novos, passando de 480 (quatrocentos e oitenta) para 600 (seiscentos) postos. 1.2. Assim o valor do contrato passará de R\$ 51.437.136,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta e sete mil reais, cento e trinta e seis reais) para o valor total de R\$ 64.273.944,00 (sessenta e quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e quatro reais) acrescendo o valor global de R\$ 12.836.808,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e oito reais). **CLÁUSULA SEGUNDA DO AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº. 044.251/2023**, vinculado ao **Contrato nº 032/2023/FUNED**, proveniente do **PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 004/2022** que tem por objeto a “Contratação de empresa prestadora de serviços de auxílio e apoio aos alunos com deficiência”, com respaldo no **Parecer Jurídico Nº 302/PCP/PGM/2023**, e amparado legalmente no artigo 65 I “b” e 65, II, “d” da Lei nº. 8666/93.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 312/2019 - PARTES: Município de Cuiabá, através da Secretaria Municipal De Meio Ambiente E Desenvolvimento Urbano Sustentável, neste ato representado pelo seu Secretário, Senhor. RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO, e de outro lado, a empresa RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES EIRELI, inscrito no CNPJ/MF nº 13.243.387/0001-59, neste ato representado por seu Representante Legal Senhor. RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES, tem entre si justo e avençado o presente Aditivo. **OBJETO:** 1.1. O objeto do presente 4º Termo Aditivo consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (doze) meses** com vigência a partir de **29 de julho de 2023 a 29 de julho de 2024**. 1.2. Consiste no acréscimo no valor do contrato que corresponde a R\$ 4.964,01 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e um centavos). Com o reajuste o valor do contrato passará de R\$ 51.798,40 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos) para R\$ 59.568,16 (cinquenta e nove mil quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos). 1.3. Alteração da Cláusula Nona – Do Acompanhamento e da Fiscalização:

ONDE SE LÊ:

CARGO	NOME/RG/CPF/MATRÍCULA	FUNÇÃO
Diretor Administrativo e Financeiro	Nome CARLOS CAETANO , RG 3155931-6, CPF:319.741.399-72 Matrícula: 4877588, E-mail: carlos.caetano@cuiaba.mt.gov.br	GESTOR DO CONTRATO
Auxiliar Municipal	Nome: TULIO MARCIO CASSIANO , Matrícula: 2563659, RG: 04834623 SSP/MT, CPF: 353.785.301-72, E-mail: tuliomarciomt@hotmail.com	FISCAL DO CONTRATO
Gerente Administrativa e Financeira	Nome: ALCENIRA NUNES DA SILVA , Matrícula: 4043707, RG: 0910.608-1 MT, CPF: 594.684.831-34, E-mail: alcenira.silva@cuiaba.mt.gov.br	SUPLENTE DO FISCAL

LEIA SE:

CARGO	NOME	FUNÇÃO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	MANOEL GERMANO DE CAMPOS FILHO RG: 3155931-6 - CPF: 319.741.399-72 Matrícula: 4877588 E-mail: manoel.filho@cuiaba.mt.gov.br	GESTOR DO CONTRATO
ENGENHEIRO CIVIL	TULIO MARCIO CASSIANO RG: 0483462-3 - CPF: 353.785.301-72 Matrícula: 2563659 E-mail: tuliomarciomt@hotmail.com	FISCAL DO CONTRATO
GERENTE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	ALCENIRA NUNES DA SILVA RG: 0910.608-1 - CPF: 594.684.831-34 Matrícula: 4043707 E-mail: alcenira.silva@cuiaba.mt.gov.br	SUPLENTE DO FISCAL

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL 2.1. O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 053/877/2023**, vinculado ao **Contrato nº 312/2019**, proveniente da Ata de registro de preço nº 20/2019 Pregão Eletrônico/ Registro de Preços nº 007/2019/Prefeitura Municipal de Diamantino, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender a demanda da SMADES, com respaldo no **Parecer Jurídico nº 332/PCP/PGM/2022**, e amparado legalmente nos artigos 57, II e 65 §8º, artigo 40, XI E 55, III da Lei nº 8.666/93, Artigo 37, XXI, da CF, e Cláusula 4.2 do Contrato.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 091/2022 - PARTES: Município de Cuiabá, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, na cidade de Cuiabá/MT, através da Secretaria Municipal de Gestão, neste ato, representado por sua Secretária Senhora Ellaine Cristina Ferreira Mendes, denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa KR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO PREDIAL E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.062.240/0001-13, representada neste ato pelo seu Representante Legal, Senhor. Romulo Felipe Cezar Oliveira, denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e avençado o presente 1º Termo Aditivo. **OBJETO:** 1.1. O objeto do presente 1º Termo Aditivo consiste na prorrogação de prazo do contrato por mais **12 (doze) meses**, com vigência a partir de **11 de março de 2023 a 11 de março de 2024**. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO AMPARO LEGAL 2.1.** O presente instrumento é decorrente do que consta no **Processo Administrativo nº 001.832/2023**, vinculado ao **Contrato nº 091/2022**, proveniente da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022 e oriunda do **PREGÃO PRESENCIAL/REGISTRO DE PREÇOS Nº. 002/2021/ CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**, que tem por objeto a “Contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços de mão-de-obra de apoio administrativo e operacional com subordinação e dedicação exclusiva para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão”, com respaldo no **Parecer Jurídico 137-A/PCP/PGM/2023**, amparado legalmente no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

Cuiabá-Prev

Portaria

PORTARIA N.º 213/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei Complementar n.º 476/2019;

CONSIDERANDO o deferimento da tutela de evidência para concessão da Aposentadoria Especial com integralidade e paridade (ID 110410133 – processo judicial) proferido nos autos do Processo n.º 1005652-69.2023.8.11.0041, em trâmite perante a 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, que Dejanne Vieira de Assunção move face do Município de Cuiabá/MT;



CONSIDERANDO o Ofício n.º 157/2023-PJUD-PGM, oriundo da Procuradoria Geral do Município - Judicial, solicitando providências no sentido de cumprir a decisão judicial, bem como o Despacho n.º 020-PREV/PGM/PAAL/CUIABÁ-PREV/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Aposentar, voluntariamente, por tempo de contribuição, a Sra. DEJANNE VIEIRA DE ASSUNÇÃO, portadora da cédula de identidade n.º 824765 SSP/MT e do CPF n.º 631.016.531-34, EFETIVA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem (em extinção), Classe E, Padrão IX, matrícula funcional n.º 1000069, contando com 28 anos, 07 meses e 24 Dias de tempo total de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos integrais e paridade, conforme consta no processo administrativo da Secretaria Municipal de Gestão, Cuiabá-Prev n.º 2023.04.00624P, até posterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 22 de junho de 2023.

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES

Secretária Municipal de Gestão

Homologo:

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Procedimento Administrativo

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Órgão de Julgamento em 2ª Instância, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Complementar nº 513 de 23 de Maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 2ª INSTÂNCIA

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA

1ª TURMA JULGADORA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Sessão do dia 20 de Junho de 2023

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 2367, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejassem o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.206/2021-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE QUANTO AS JUSTIFICATIVAS DO ATRASO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – AIT 2365, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por infringência ao art. 1º, inciso II, c/c art. 2º no grupo III do anexo I, da discriminação da penalidade, grupo III, código de infração “E” da lei n.º 5.766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação de trânsito caótico, que ensejassem o cancelamento do auto. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.203/2021-1, Relatora: Eng. Civil Marciane Prevedello Curvo, data do julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 2364, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.197/2021-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PEDIDO NEGADO. IMPROVIDO E MANTIDO A DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA E MULTA MANTIDA.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – nº 2363, no valor de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por violação ao artigo 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód. Infração “E” da Lei Municipal n.º 5766/2013.** II – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, fato esse que não ensejam no cancelamento ou a desclassificação do auto para uma conduta menos gravosa. III – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.201/2021-1, Relatora: Roneide Souza Braga, Data do Julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).

PROCESSO: 00.062.185/2021-1

AIT: 2373

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.185/2021-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora)

PROCESSO: 00.062.191/2021-1

AIT: 2362

RECORRENTE: INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME

RELATOR: SAMUEL BARREM DA SILVA - CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA SEMOB.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. OMISSÃO DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO. RECURSO TEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO CORRETO. FALTAS DE PROVAS PELA RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.191/2021-1, Relator: SAMUEL BARREM DA SILVA, Data do Julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 2372**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.220/2021-1, Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 75648**, por infringência a Lei nº 5766/2013; artigos 1º Inciso II, Anexo I, Grupo III Cód Infração “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.065.197/2021-1, Relator: Aleciane Cristina Sanches de Andrade, Data do Julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 2370**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13.** – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1º instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: 00.062.218/2021-1, Relator: Gustavo José Soares de Almeida, Data do Julgamento: 20/06/2023, 1ª Turma Julgadora).



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N. 5.766/13. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO AIT GUERREADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT 2375**, por infringência ao disposto na **Lei Municipal n.º 5.766/13**. – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que fora apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.062.216/2021-1**, Relator: **Gustavo José Soares de Almeida**, Data do Julgamento: **20/06/2023**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT2371**, por infringência a Lei n.º 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – O AIT não indica a hora da infração, violação ao princípio da legalidade III – Decisão REFORMADA. RECURSO PROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.062.208/2021** Relator: **Igor Ferreira Leite**, Data do Julgamento: **20/06/2023**, 1ª Turma Julgadora).

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE. DESCUMPRIR HORÁRIO DE VIAGEM OU ITINERÁRIO CONFORME ESTABELECIDO NAS ORDENS DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO POR LINHA. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso administrativo interposto contra a decisão do Secretário de Mobilidade Urbana que manteve a aplicação das penalidades impostas por intermédio do Auto de Infração de Transporte – **AIT2369**, por infringência a Lei n.º 5766/13; artigo 1º II c/c anexo I Grupo III Código “E” – A Recorrente não apresenta provas que corroborem com a sua alegação, apenas inconformismo processual, não trazendo nenhum fato novo ou modificativo, diferente do que foi apresentado em 1ª instância. III – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO (CMT. Rec. Administrativo n.º: **00.062.212/2020** Relator: **Igor Ferreira Leite**, Data do Julgamento: **20/06/2023**, 1ª Turma Julgadora).

Secretaria Municipal de Educação

Procedimento Administrativo

EDITAL Nº 02 / 2023/GS/SME/Cuiabá-MT

Processo Seletivo Interno e Simplificado para Tutores do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional, da Rede Municipal de Cuiabá, com atuação no Centro de Formação da Escola Cuiabana (CFEC).

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ - MT, torna público o Edital Interno para a Seleção e Constituição do Banco de Tutores para o Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional/SME, em cumprimento à Lei Complementar n.º 220, de 22 de dezembro de 2.010, a qual dispõe sobre a Lei Orgânica dos Profissionais da Educação, em seu Art. 1º, parágrafo 4º; à Resolução n.º 5 de 3 de agosto de 2.010, a qual fixa as Diretrizes Nacionais para os planos de carreira para os profissionais da Educação Básica Pública, principalmente no inciso XIV do Art. 5.º; às diretrizes do Plano Nacional de Educação – PNE; às metas do PDI (Plano de Desenvolvimento Integrado) da Prefeitura de Cuiabá, mais especificamente aquelas relacionadas ao Objetivo 2: Garantir Educação Básica de Qualidade para Sustentabilidade e Valorização da Vida e Objetivo 13: Assegurar a excelência do Desempenho Profissional e a Valorização dos Servidores; às metas do Plano Municipal de Educação de Cuiabá; à Lei n.º 6942, de 20/06/2023, que trata da criação do Centro de Formação da Escola Cuiabana e às diretrizes da política educacional da Rede Municipal, a Escola Cuiabana.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional é voltado para o atendimento aos servidores técnicos, efetivos, da Rede Municipal de Educação de Cuiabá e tem como premissa possibilitar que cada profissional possa potencializar sua atuação nas unidades educacionais, de acordo com as atribuições do seu cargo e seu plano de carreira.

1.2 O processo seletivo será organizado e executado por uma Comissão de Avaliação Central/CTE/DGE/SME, composta pela Equipe Gestora do Centro de Formação da Escola Cuiabana (CFEC); Coordenadoria de Educação à Distância e Coordenadoria de Programas e Projetos.

1.3 O candidato deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A efetivação da inscrição do candidato implica a tácita aceitação das condições previstas para a realização do processo seletivo, inclusive das normas e condições estabelecidas neste Edital e dos quais não poderá alegar desconhecimento.

2. DO OBJETO

2.1 O presente edital tem como objeto a seleção interna e formação de cadastro de reserva de profissionais efetivos, interessados em atuar na função de Tutor do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional/CF/CTE/DGE/

SME, no CFEC/SME.

2.2 O presente seletivo é destinado, **EXCLUSIVAMENTE**, a profissionais efetivos, em **readaptação temporária de função**, pertencentes à Rede Municipal de Educação de Cuiabá.

3. DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Qualificar os servidores técnicos no desenvolvimento das suas funções dentro da unidade educacional, conforme as atribuições do seu cargo;

Propiciar a valorização profissional e o crescimento pessoal dos profissionais técnicos da educação do município de Cuiabá;

Contribuir para que o profissional técnico da educação da rede municipal de Cuiabá desempenhe as funções inerentes ao seu cargo;

Promover ações para que o servidor técnico municipal contribua, de acordo com suas competências individuais, para a efetividade do serviço público, impactando positivamente na qualidade do processo de aprendizagem dos estudantes da rede municipal.

4. DAS ATRIBUIÇÕES DOS TUTORES

4.1 Os Tutores são profissionais efetivos da rede municipal, aprovados em processo seletivo interno, por demonstrarem habilidades/competências específicas para o desenvolvimento de atividades com a utilização de ferramentas digitais, aplicativos e outros relacionados à modalidade de Educação à Distância.

4.2 Quanto à implementação do programa, os Tutores possuem as seguintes atribuições:

Colaborar com os Orientadores de Estudo (OEs), no que se refere ao monitoramento da utilização da plataforma de formação, informando à Coordenação do CFEC/CF/CTE/DGE/SME sobre as situações que não estiverem em sua governabilidade a resolução;

Realizar o registro da frequência dos cursistas, em sistema específico e nos prazos estabelecidos;

Informar à Coordenação do CFEC/CF/CTE/DGE/SME sobre situações relacionadas à infrequência de cursistas e outras que podem afetar a progressão da aprendizagem da turma;

Auxiliar os cursistas quanto às dúvidas sobre a navegação na plataforma, acesso aos materiais de estudo e atividades específicas de cada módulo;

Interagir no ambiente virtual de aprendizagem, motivando a participação dos cursistas;

Desenvolver suas atividades com ética e respeito nas interações com os cursistas, os Orientadores de Estudo, a Coordenação do CFEC/CF/CTE/DGE/SME e demais colegas de trabalho do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional;

Cumprir os prazos estabelecidos para entrega das documentações solicitadas pela Coordenação do CFEC/CF/CTE/DGE/SME;

Atuar como orientador no trabalho de conclusão do curso, contribuindo para o sucesso dos cursistas que estiverem sob sua responsabilidade.

5. DA NATUREZA DO TRABALHO DO TUTOR

5.1 A participação de servidores efetivos da Rede Municipal de Cuiabá, nos termos do presente edital, **NÃO** implicará:

a) em mudança na unidade de lotação dos candidatos selecionados;

b) recebimento de gratificação específica para o atuação como Tutor do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional/CF/CTE/DGE/SME.

5.2 Os Tutores selecionados serão designados, pela SME, para executar suas atividades no Centro de Formação da Escola Cuiabana/CF/CTE/DGE/SME, por tempo determinado.

5.3 Os Tutores selecionados iniciarão suas atividades, de acordo com o Cronograma a ser divulgado, posteriormente, pelo CFEC/CF/CTE/DGE/SME.

5.4 Cada Tutor atenderá um determinado grupo de cursistas, cumprindo sua carga horária de concurso, conforme a disponibilidade de vagas por período.

6. DAS INSCRIÇÕES

6.1 Serão considerados os seguintes critérios para participar do processo seletivo para Tutores do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional:

I. Profissionais efetivos, que estejam em readaptação de função temporária, com carga horária de 20h, 30h ou 40h;

6.1.1 Além do disposto no Item 6.1, os profissionais devem ter disponibilidade de horário para, eventualmente, participar de reuniões e de formações específicas, oferecidas pelo CFEC/CF/CTE/DGE/SME e pela Coordenadoria de Educação à Distância/CTE/DGE/SME.

6.1.2 No caso dos técnicos readaptados de função, além dos critérios estabelecidos nos Itens 6.1 e 6.1.1, esses profissionais devem ter concluído:

a) Curso de Graduação;

b) Curso Profissionalizante do Pró-funcionário/MEC.

6.2 Os candidatos a Tutor do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional devem possuir o seguinte perfil:

I. Ter habilidade para lidar com as TDICs (Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação);

II. Ter conhecimento de Informática Básica e ferramentas do Office;

III. Conhecer o Sistema de Gestão Educacional da Escola Cuiabana;



IV. Capacidade de comunicação e diálogo para realizar a mediação de atividades na modalidade de Educação à Distância.

6.3 As inscrições serão realizadas no dia 26/06/2023, por meio do formulário disponibilizado na Plataforma do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional, acessível no seguinte link: <https://forms.gle/ooUvyXiyj4rUHiy7>

6.3.1 As informações prestadas na Ficha de Inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, ficando a Comissão de Avaliação Central no direito de excluí-lo, caso comprove possíveis inverdades.

7. DA QUANTIDADE DE VAGAS

7.1 Serão disponibilizadas **10 vagas para Tutores do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional/CF/CTE/DGE/SME**, sendo 05 no período matutino e 05 no vespertino.

7.2 Os Tutores selecionados escolherão o turno de trabalho, obedecendo a ordem de classificação.

8. DAS ETAPAS DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA TUTORES

8.1 A seleção para Tutores está organizada em 03 (três) etapas distintas, sendo que as duas primeiras são eliminatórias e a terceira é classificatória.

8.2 Os resultados das etapas avaliativas serão divulgados, conforme cronograma anexo.

8.3 **Da 1ª Etapa:** A Avaliação Prática possui caráter eliminatório e tratará da utilização de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação, tais como: usar um computador; acessar a internet; usar navegadores e motores de busca; criar e salvar arquivos; organizar pastas; conectar dispositivos em cabo USB; ter noções sobre o sistema operacional do computador, utilização de e-mail.

8.4 **Da 2ª Etapa:** A Entrevista Avaliativa possui caráter eliminatório e abordará aspectos relacionados à experiência profissional dos candidatos, a partir do Currículo apresentado, considerando as atribuições específicas do trabalho de tutoria.

8.5 **Da 3ª Etapa:** A Contagem de Pontos possui caráter classificatório e implica na apresentação dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias nítidas dos seguintes documentos, para fins de conferência:
 - I. Carteira de Identidade (frente e verso) e CPF;
 - II. Diploma (Graduação e/ou Pós-graduação);
 - III. Comprovante de experiência como tutor e/ou orientador em cursos na modalidade EaD.

IV. Somente para os técnicos efetivos: comprovante de conclusão do Curso Profissionalizante do Pró-funcionário.

b) Currículo: devidamente atualizado, com destaque para as experiências profissionais.

8.6 A pontuação a ser atribuída na 1ª e 2ª etapa está distribuída no quadro abaixo:

Etapa	Pontuação
1ª Etapa	40%
2ª Etapa	60%

8.6.1 A pontuação a ser atribuída, na 3ª etapa, terá como base o seguinte quadro:

ITENS	PONTUAÇÃO
1. TITULAÇÃO	
Graduação	6 pontos
2. FORMAÇÃO CONTINUADA	
Cursos de formação continuada na Área de Educação ou Tecnologia (expedidos nos últimos 4 anos).	4 pontos
Observação: A pontuação dos itens será somada, podendo alcançar, no máximo, 10 pontos.	

8.6.2 Os documentos solicitados na 3ª Etapa devem ser entregues à Comissão de Avaliação Central no momento da Prova Prática (2ª Etapa).

9. DOS RESULTADOS DO PROCESSO SELETIVO

9.1 As notas obtidas em cada etapa serão somadas para que seja feita a classificação geral dos candidatos, em ordem decrescente, sendo que serão considerados:

- I. **APROVADOS:** os candidatos que obtiverem a maior pontuação, no limite da quantidade de vagas oferecidas neste edital;
- II. **CLASSIFICADOS:** os demais candidatos, desde que não tenham obtido pontuação inferior a 60%;
- III. **DESCLASSIFICADOS:** os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 50% na classificação final.

9.2 Se ocorrer empate, na nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- a) Possuir maior nota na Prova Prática.
- b) Caso permaneça o empate, tenha a maior nota na Entrevista.

9.3 Todos os candidatos selecionados, para além das vagas existentes, constituirão o banco de Tutores do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento

Profissional/CFEC/SME.

9.4 A cada etapa, o resultado será publicado no Portfólio da Coordenadoria de Formação, no seguinte link: <https://sites.google.com/sme.cuiaba.mt.gov.br/cf-portflio/in%C3%ADcio>, por ordem de classificação, pela Equipe Gestora do CFEC/CF/CTE/DGE/SME, conforme Cronograma (Anexo I).

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Os candidatos aprovados serão convocados, conforme ordem de classificação, para assinar Termo de Compromisso do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional.

10.1.1 Os candidatos aprovados, para o biênio 2023/2024, receberão a Carta de Designação para atuar no CFEC/CF/CTE/DGE/SME, após o início das suas atividades.

10.2 Os candidatos aprovados deverão participar de uma formação inicial para desempenho de suas atribuições, em local e data a ser definido, posteriormente, pela Equipe Gestora CFEC/CF/CTE/DGE/SME.

10.3 Ao longo a implementação do programa, o Tutor poderá ser desligado a qualquer tempo, no caso de:

- a) não estar correspondendo as finalidades e objetivos do Programa;
- b) prática de atos que caracterizem falta de ética;
- c) maus tratos ou atos desabonadores de conduta pessoal e profissional.

10.4 Sobre o resultado de cada etapa, não será aceita a interposição de recursos.

10.5 No caso de desistência, ao longo do exercício da função de Tutor, estes deverão assinar o Termo de Desistência (Anexo IV).

10.6 Em caso de desistência, será convocado o candidato classificado, segundo a ordem decrescente de pontos.

10.7 Os casos omissos, na esfera deste edital, serão resolvidos pela Equipe Gestora do Centro de Formação da Escola Cuiabana/CF/CTE/DGE/SME.

Cuiabá, 22 de junho de 2023.

Edilene de Souza Machado
Secretária Municipal de Educação
ATO GP N. 005/2021

ANEXO I: CRONOGRAMA

Data	Horário/Local	Atividade
26/06/2023	Link: https://forms.gle/ooUvyXiyj4rUHiy7	Inscrição
27/06/2023	Link: https://sites.google.com/sme.cuiaba.mt.gov.br/cf-portflio/in%C3%ADcio , a partir das 15h	Divulgação das Inscrições Deferidas
28/06/2023	Das 8h às 12h e das 14h às 17h Laboratório de Informática/SME	1ª Etapa: Prova Prática
29/06/2023	Link: https://sites.google.com/sme.cuiaba.mt.gov.br/cf-portflio/in%C3%ADcio , a partir das 15h	Divulgação do Resultado
29/06/2023	Das 8h às 12h e das 14h às 17h Laboratório de Informática/SME	2ª Etapa: Entrevista Avaliativa
30/06/2023	Link: https://sites.google.com/sme.cuiaba.mt.gov.br/cf-portflio/in%C3%ADcio , a partir das 15h	Divulgação do Resultado
28/06/2023	Será realizada junto com a 1ª etapa	3ª Etapa: Contagem de Pontos
04/07/2023	Link: https://sites.google.com/sme.cuiaba.mt.gov.br/cf-portflio/in%C3%ADcio , a partir das 15h	Divulgação da Relação de Aprovados e Classificados
04/07/2023	Link: https://sites.google.com/sme.cuiaba.mt.gov.br/cf-portflio/in%C3%ADcio , a partir das 15h	Convocação para Início das atividades no CFEC/CF/CTE/DGE/SME

ANEXO II

3ª ETAPA: FICHA DE CONTAGEM DE PONTOS

Candidato: _____

Item Avaliado	Pontuação Máxima	Total de pontos obtidos
Titulação		
Cursos de formação continuada na Área de Educação		
Cursos de formação na área de Informática ou EaD		
Experiência comprovada como tutor, orientador em cursos na modalidade EaD		

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS: _____

Cuiabá, ____ de _____ de 202__.



Assinatura do (a) Candidato (a)

Assinatura dos (a) Membros da Comissão

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Eu, _____ R.G nº _____ SSP/____ inscrito no CPF sob o nº _____, domiciliado a _____, candidato(a) selecionado (a) à função de Tutor,

DECLARO, para os devidos fins, que **ESTOU DE ACORDO COM EDITAL Nº/2023/GS/SME**, que dispõe sobre o Processo Seletivo Interno e Simplificado para Tutores do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional/SME.

Declaro, ainda, que possuo disponibilidade para atuar como Tutor, participando também de reuniões e ou formações oferecidas pela SME.

Por ser verdade, firmo o presente.

Cuiabá, _____ de _____ de 202____.

Assinatura Candidato (a)

ANEXO IV

TERMO DE DESISTÊNCIA DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Eu, _____ R.G nº _____ SSP/____ inscrito no CPF sob o nº _____, domiciliado a _____,

DECLARO, para os devidos fins que, a partir de ____/____/ 202____, **solicito meu desligamento da função de Tutor do Programa de Qualificação e Aperfeiçoamento Profissional/SME, nos termos do Edital nº/2023/GS/SME.**

Declaro, ainda, que a minha desistência se deve a motivos de ordem pessoal, sendo minha a iniciativa de deixar o citado programa.

Por ser verdade, firmo o presente.

Cuiabá, _____ de _____ de 202____.

Assinatura

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações

Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Procedimento Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00.056.058/2023-1 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 01/2023

Versam os presentes autos em procedimento de Chamamento Público, cujo objeto é convocar possíveis interessados em disponibilizar estagiários para atuarem nas dependências do HMC, incluindo construção de salas, banheiros, doação de um foco cirúrgico, ou sala cirurgica nas dependências do Hospital Leony Palma de Carbalho.

Realizada a sessão pública de abertura de envelopes e averiguação das documentações de exigências editalícias, declarando **CRENCIADA** a Instituição de Ensino: **PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A - UNIC**, inscrita no CNPJ nº 03.239.470/0098-23.

No caso em comento, observa-se, que somente uma instituição, participou do processo. Todos os trâmites processuais respeitaram as legítimas exigências constantes do edital e respeitado os prazos e os meios de publicidades, o certame transitou de forma normal.

Como já anotado anteriormente as exigências requeridas foram àquelas suficientes para demonstrar as capacidades técnicas das participantes.

Assim, observados os preceitos legais da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal n. 13.303 de 30 de junho de 2016, Instrução Normativa nº 01.2017 e suas alterações e demais legislações complementares, **HOMOLOGO** o presente e **ADJUDICO** seu objeto à Instituição e Ensino **PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A - UNIC**, inscrita no CNPJ sob nº.03.239.470/0098-23, na forma da lei. Determino que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação.

Dê-se publicidade.

Cumpram-se

Várzea Grande – MT, 15 de junho de 2023.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

ISRAEL SILVEIRA PANIAGO

Diretor Geral



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT
Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá
<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguá!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosal,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.